

WWW.CRICIUMA.SC.GOV.BR  
**DIÁRIO OFICIAL**  
E L E T R Ô N I C O

Nº 3372 – Ano 14 sexta-feira, 15 de dezembro de 2023

Criciúma - Santa Catarina

# Índice

Leis Complementares.....	1
Leis Ordinárias.....	8
Decretos.....	38
Portarias.....	40
Edital de Notificação .....	41
Edital.....	41
Extrato.....	48
Atas.....	48
Aviso.....	50
Aviso de Licitação.....	51
Aviso de Penalidade.....	51

## Leis Complementares

### Governo Municipal de Criciúma

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 563, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Autoriza o Município de Criciúma a conceder benefícios fiscais à empresa Trentino Comercial de Veículos Ltda e dá outras providências.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais, pelo prazo de 04 (quatro) anos, deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, para a empresa Trentino Comercial de Veículos Ltda, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.257.157/0003-34, localizada na Avenida Centenário, número 6.815, bairro Nossa Senhora da Salete, Criciúma, de acordo com Lei complementar 423/21 de 03 de dezembro de 2021, e os parâmetros objetivos definidos no anexo II da referida lei, compreendido os seguintes benefícios:

- I - isenção de 100% (cem por cento) da TLFE (Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento);
- II - isenção de 100% (cem por cento) do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
- III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço (ISS) para 2% (dois por cento);
- IV - isenção de 100% (cem por cento) do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis);

§1º As isenções de que trata este artigo limitar-se-ão ao prazo de até 4 (quatro) anos.

§2º As isenções previstas nos incisos I, II, e III, deverão ser requeridas anualmente, em pedido devidamente protocolado ao Chefe do Poder Executivo e direcionado à Comissão de Isenção, mediante a comprovação do cumprimento do plano de negócios previsto no art. 4º da Lei complementar 423/21 de 03 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PLC-EXE 046/2023 – Aatoria: Clésio Salvaro

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Autoriza a concessão incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas ou entidades que se estabeleçam no Município ou nele ampliem seus negócios e dá outras providências.*

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Criciúma a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas e outras entidades que se estabeleçam no Município, bem como às já existentes que ampliem seus negócios, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§1º O atendimento às solicitações de implantação de nova empresa ou ampliação das já existentes no Município conceder-se-á mediante consulta prévia aos órgãos competentes do Município de Criciúma, observando, inclusive o Plano Diretor da cidade.

§2º A concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais dar-se-á por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE e terá por base os seguintes aspectos:

- I - o movimento econômico originado;
- II - o número de empregos diretos gerados;
- III - as características do produto a ser desenvolvido;
- IV - a contribuição para a descentralização espacial das atividades, através da sua implantação em áreas ou bairros onde elas sejam carentes;
- V - a sustentabilidade do processo produtivo;
- VI - a prestação de relevante contribuição de cunho social.

§3º A concessão de cada incentivo fiscal não poderá contrariar as determinações presentes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§4º Somente as pessoas jurídicas legalmente constituídas, inclusive seus sócios e dirigentes, regulares com o fisco Federal, Estadual e Municipal, poderão ser beneficiadas com os benefícios desta Lei Complementar.

§5º Não poderão ser beneficiadas por esta Lei Complementar, as pessoas jurídicas, inclusive seus sócios e dirigentes, que tenham sido alvo de ação fiscal do Município de Criciúma no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da solicitação do incentivo e que tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação com objetivo de sonegação de tributos.

§ 6º Para fins desta Lei Complementar, o movimento econômico resulta do somatório da base de cálculo do ISS e do valor adicionado de ICMS decorrentes da instalação ou ampliação de instalação do empreendimento.

**Art. 2º** Os interessados nos incentivos ou benefícios desta Lei Complementar deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo Plano de Negócios de 5 (cinco) anos.

§ 1º O Plano de Negócios constará, no mínimo, de:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica, incluindo análise de usos e fontes;
- III - cronograma de implantação;
- IV - estimativa de manutenção e/ou geração de empregos diretos;
- V - demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos;
- VI - estudo de impacto ambiental elaborado por pessoa física ou jurídica habilitada, salvo empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental ou habilitados à licença autodeclaratória;
- VII - outras informações necessárias à avaliação.

§2º Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei Complementar, serão classificados prioritários os Planos de Negócios que obtiverem maior pontuação, em função da Matriz de Pontuação, inclusa no anexo I desta Lei Complementar, não sendo concedidos benefícios aos projetos que, isolada ou cumulativamente:

I - obtenham pontuação total inferior a 30 (trinta) pontos;

II - obtenham pontuação 0 (zero) nos quesitos movimento econômico ou sustentabilidade.

§3º O requerimento deverá ser apresentado:

I – quando versar sobre implantação de nova empresa, até a data da emissão do alvará de funcionamento da empresa, sendo que uma vez emitido, não terá mais o direito ao benefício, e se algum pagamento de taxas ocorrer até a emissão do benefício, a empresa não terá direito ao ressarcimento do mesmo;

II – quando versar sobre ampliação de empresas já existentes que ampliem seus negócios, até a data da emissão da Licença de Construção, ou em se tratando de alteração para novo endereço, até a data da emissão do alvará de funcionamento da empresa no novo endereço;

III - quando a instalação ou ampliação de instalação demandar licenciamento municipal de obra, previamente à solicitação do licenciamento, ainda que a obra seja realizada em imóvel objeto de locação ou comodato pela pessoa jurídica interessada, bem como pelos seus sócios ou dirigentes;

IV - quando a instalação ou ampliação de instalação não demandar licenciamento municipal de obra e se der em imóvel objeto de aquisição pela pessoa jurídica interessada, bem como pelos seus sócios ou dirigentes, previamente ao registro do imóvel no cartório de imóveis;

V - quando os incisos anteriores não forem aplicáveis, a admissibilidade do requerimento dependerá de análise e parecer deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

§4º Ao requerimento deverá ser anexada documentação que comprove o cumprimento do disposto no § 4º do art. 1º;

§5º Nos casos de instalação de pessoas jurídicas que ainda não tenham inscrição no Município de Criciúma, será dispensada a apresentação, junto ao requerimento, de documentação que comprove a sua regularidade com o Fisco Municipal, e o mesmo poderá ser formalizado em nome da pessoa física que se disponha a iniciar o empreendimento.

**Art.3º** Os incentivos econômicos serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

I - execução, no local de instalação ou de ampliação de instalação do empreendimento, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem ou de infraestrutura;

II - construção ou coparticipação na construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa e na implementação das linhas de drenagem;

III - permuta de áreas em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que sua escolha e preço sejam compatíveis com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seus art. 24, X e 17, I, alínea c;

IV - alienação de imóveis públicos, após autorização legislativa, mediante prévia concorrência pública e com preço estipulado em laudos de avaliação, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seu art. 17, inciso I;

V - concessão de direito real de uso ou doação com encargos de terreno, com dispensa de licitação, à Empresa que venha a se instalar no Município, desde que justificado o interesse público, realizada avaliação prévia e mediante autorização legislativa específica.

§1º A concessão dos incentivos econômicos elencados dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários, bem como de imóveis que atendam às necessidades do projeto apresentado.

§2º Os terrenos doados conforme o inciso V deste artigo, poderão ser loteados de forma a atender a mais de uma solicitação de incentivo econômico, sendo dada preferência aos projetos com menor necessidade de parcelamento do solo.

§3º Na escritura de doação será feito o registro de reversão, sem ônus para o Município, aplicável quando os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos não forem utilizados em suas finalidades no prazo de 3 (três) anos da doação ou caso o beneficiado incorra nas vedações do art. 6º.

§4º A cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, caso o beneficiário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, em conformidade com o que dita a Lei 8.666/93 em seu art. 17, § 5º.

§5º É facultado ao poder Público municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada a transação onerosa ao erário.

**Art.4º** Os Benefícios Fiscais serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

- I - isenção de até 100% do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na aquisição do imóvel destinado a implantação ou ampliação do empreendimento econômico;
- II - isenção de até 100% de eventual Contribuição de Melhoria devido à valorização dos imóveis destinados à implantação ou ampliação do empreendimento econômico;
- III - isenção de até 100% da Taxa de Licença para Execução de Obras (TLEO) para as construções necessárias ao empreendimento;
- IV - isenção de até 100% da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE);
- V - isenção de até 100% da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS;
- VI - isenção de até 100% da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLAM, e de até 100% da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFAM;
- VII - isenção de até 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ainda que a pessoa jurídica interessada, bem como seus sócios ou dirigentes, seja locatária ou comodataria de imóvel destinado a instalação ou ampliação de instalação do empreendimento;
- VIII - redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para até 2%, respeitado o previsto no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003;

§1º As isenções e reduções de que trata este artigo limitar-se-ão a um prazo de 5 (cinco) anos

§2º Os benefícios previstos nos incisos IV a VIII, por serem anuais, devem ser requeridos anualmente, mediante a comprovação do cumprimento do Plano de Negócios previsto no § 1º do art. 2º

§3º As isenções e reduções, quando concedidas à empresa já existente, somente atingirão o acréscimo real, no caso de ampliação das próprias instalações, ou a parcela do acréscimo comparado, no caso de alteração do endereço das instalações.

§4º A determinação dos Benefícios Fiscais a serem concedidos ocorrerá de acordo com os parâmetros objetivos definidos no anexo II dessa Lei Complementar.

§5º No caso de doação de imóvel, o donatário será o responsável pelo pagamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) devido ao Estado de Santa Catarina.

§6º O benefício previsto no inciso VII será:

- I - concedido apenas ao imposto devido em virtude dos serviços prestados pelo solicitante do benefício;
- II - quando concedido a empresa que amplie suas atividades, será aplicado sobre o que exceder a média aritmética dos faturamentos declarados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a data da concessão do benefício, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice aplicável à correção dos tributos municipais, considerando que:
  - a) A média corrigida monetariamente que trata este inciso, será igualmente corrigida, a cada mês, até o fim do benefício;
  - b) Para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, o valor do benefício será descontado do valor do ISS a pagar mensalmente;
  - c) Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar o comprovante de pagamento do DAS em até 30 dias após o vencimento, para que se proceda à restituição dos valores pagos a maior.

§7º A comprovação anual do cumprimento do Plano de Negócios de que trata previsto no § 1º do art. 2º, será promovida mediante análise e parecer deliberativo da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, observando o seguinte:

I – caso seja constatado o não cumprimento do plano de negócios, a planilha de parâmetros deverá ser reprocessada, adequando-se, na matriz de pontuação, os índices efetivamente alcançados.

- a) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento não implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão mantidos nos mesmos moldes já concedidos.
- b) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão alterados para adequação à nova pontuação.

II – não se aplica o disposto no Inciso anterior, caso o não cumprimento do Plano de Negócios seja devido a caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado e homologado pelo Diretor Executivo da Receita Municipal.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei, serão revogados os benefícios previstos nesta Lei Complementar nas seguintes hipóteses:

- I - prática de qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou no caso de inadimplência com o fisco Federal, Estadual ou Municipal;
- II - alteração da atividade originária do empreendimento sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro apresentado para aprovação do benefício, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas;

Parágrafo único. Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

**Art. 6º** À empresa beneficiada com incentivos econômicos e benefícios fiscais, vedar-se-á:

I - alienar o imóvel dentro do período previsto para a reversão, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, e com a manutenção da finalidade originária do empreendimento;

II - dar destinação diversa da prevista no Plano de Negócios original aos imóveis obtidos por meio de doação ou concessão de direito real de uso do Município de Criciúma;

III - realizar a alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

**Art. 7º** Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, nos termos desta Lei Complementar.

§1º A transação conservar-se-á desde que o sucessor se comprometa a cumprir as obrigações assumidas pelo antecessor.

§2º A alteração da atividade dependerá da comprovação de equivalência dos aspectos previstos no § 2º do art. 1º.

**Art. 8º** As despesas oriundas desta Lei Complementar, deverão ser contempladas em rubricas específicas previstas no orçamento vigente.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Os Incentivos Econômicos e os Benefícios Fiscais concedidos anteriormente à data de início de vigência desta Lei Complementar, permanecerão regidos pela Lei Complementar nº 423, de 03 de dezembro de 2021.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário e em especial, a Lei Complementar nº 423, de 03 de dezembro de 2021.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PLC-EXE 045/2023 – Aatoria: Clésio Salvaro

### ANEXO I – MATRIZ DE PONTUAÇÃO

#### 1. MOVIMENTO ECONÔMICO (Peso: 0,35)

MOVIMENTO ECONÔMICO ANUAL	Pontos
Acima de R\$ 2.000.001,00	100
De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 2.000.000,00	80
De R\$ 500.001,00 a R\$ 1.000.000,00	50
De R\$ 100.001,00 a R\$ 500.000,00	30
Até R\$ 100.000,00	20
Negativas e Zeradas	0

#### 2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS (Peso: 0,25)

Nº DE EMPREGOS GERADOS PELO PROJETO	Pontos
Mais de 100	100
De 50 a 100	80
De 11 a 50	50
Até 10	30

#### 3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO (Peso: 0,15)

PRODUTO	Pontos
Novo no Município - não há similar fabricado em Criciúma	100
Existe similar de menor desenvolvimento tecnológico fabricado em Criciúma	80
Existe similar de igual desenvolvimento tecnológico fabricado em Criciúma, pela mesma empresa ou por outra	50
Existe similar de maior desenvolvimento tecnológico fabricado em Criciúma	30

**4. LOCALIZAÇÃO** (Peso: 0,15)

ZONA TRIBUTÁRIA	Pontos
08 a 15	100
04, 05, 06 e 07	60
01, 2 A, 02 B e 03	20

**5. SUSTENTABILIDADE** (Peso: 0,10)

IMPACTO AMBIENTAL	Pontos
Empresa voltada ao desenvolvimento sustentável	100
Sem risco de poluição	80
Médio risco de poluição - com equipamentos modernos de controle	50
Médio risco de poluição - com equipamentos primários de controle	30
Elevado risco de poluição - com equipamentos modernos de controle	20
Elevado risco de poluição - com equipamentos primários ou sem controle	0

**6. PONTUAÇÃO FINAL**

QUESITO	PONTOS	X	PESO ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
1. MOVIMENTO ECONÔMICO		X	0,35	
2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS		X	0,25	
3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO		X	0,15	
4. LOCALIZAÇÃO		X	0,15	
5. SUSTENTABILIDADE		X	0,10	
<b>TOTAL DE PONTOS</b>				

**ANEXO II – PLANILHA DE PARÂMETROS**

BENEFÍCIO FISCAL	OBSERVAÇÕES	UNIDADE	ATÉ 30 PONTOS	ACIMA DE 30 E ATÉ 60 PONTOS	ACIMA DE 60 E ATÉ 80 PONTOS	ACIMA DE 80 PONTOS
ITBI	Isenção de...	%	40	60	80	100
Contribuição de Melhoria	Isenção de...	%	40	60	80	100
TLFE e TLEO	Isenção de...	%	40	60	80	100
TSVCS	Isenção de...	%	40	60	80	100
TLAM e TCFAM	Isenção de...	%	40	60	80	100
IPTU	Isenção de...	%	40	60	80	100
ISS	Redução sobre o que exceder a alíquota de 2% de...	%	40	60	80	100

**LEI COMPLEMENTAR Nº 565, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Altera o § 3º do art. 90 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 90. [...]**

*§3º A declaração da extinção do crédito tributário, de competência dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, será expressa e fundamentada em processo regular. (NR)*

**Art.2º** Inclui o art. 175-A, na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

**Art.175-A** *O Processo de Consulta Tributária será público, em todas as suas fases, sendo que as Soluções de Consulta deverão ser disponibilizadas para consulta pública. (NR).*

**Art.3º** Inclui o art. 244-A na Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, contendo a seguinte redação:

**Art. 244-A.** *Aplicar-se-á redução de 25% (vinte e cinco por cento) na base de cálculo do ISS devido pela prestação dos serviços de desembarço aduaneiro, de comissários aduaneiros e de despacho aduaneiro, capitulados e descritos pelo subitem 33.01 da lista de serviços contida no art. 235 deste Código. (NR).*

**Art.4º** Altera o inciso I do art. 336 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 336 [...]**

*I - na data do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano. (NR)*

**Art.5º** Em conformidade com o disposto no art. 172, II do Código Tributário Nacional, no art. 90 do Código Tributário Municipal, e no art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os contribuintes que, até a data de início da vigência desta Lei, utilizaram-se de subitens da lista de serviços, ao tempo da emissão de notas fiscais, diversos do subitem 33.01 para o enquadramento da matéria tributável, a fim de capitular os serviços prestados de desembarço aduaneiro, de despacho aduaneiro e de comissários aduaneiros, ficam dispensados de recolhimento complementar do Imposto sobre Serviços.

**Art.6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PLC-EXE 043/2023 – Autoria: Clésio Salvaro

**LEI COMPLEMENTAR Nº 566, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Autoriza o Município de Criciúma a conceder benefícios fiscais à empresa AM Organizações e Promoções de Eventos Ltda e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais, pelo prazo de 04 (quatro) anos, deferido pelo conselho municipal de desenvolvimento econômico – CMDE, para serem aplicados somente na área a ser ampliada pela empresa AM Organizações e Promoções de Eventos Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.289.626/0004-99, localizada na Rodovia Antônio Just, número 2.555, bairro Universitário, Criciúma- SC, de acordo com os parâmetros objetivos definidos no anexo II da Lei Complementar nº 423/21, compreendido os seguintes benefícios:

- I - isenção de 100% (cem por cento) da TLFE (taxa de licença e fiscalização de estabelecimento);
- II - isenção de 100% (cem por cento) da TLEO (taxa de licença de execução de obras);
- III – isenção de 100% (cem por cento) do IPTU (imposto predial e territorial urbano);
- IV – isenção de 100% (cem por cento) da TSVCS (taxa de fiscalização e serviço da vigilância sanitária);
- V – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviço (ISS) para 2% (dois por cento);

§1º As isenções de que trata este artigo limitar-se-ão ao prazo de até 4 (quatro) anos.

§2º As isenções previstas nos incisos I, III, IV e V, deverão ser requeridas anualmente, em pedido devidamente protocolado ao Chefe do Poder Executivo e direcionado à Comissão de Isenção, mediante a comprovação do cumprimento do plano de negócios previsto no art. 4º da Lei complementar 423/21 de 03 de dezembro de 2021.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PLC-EXE 044/2023 – Autoria: Clésio Salvaro

## Leis Ordinárias

### Governo Municipal de Criciúma

#### **LEI Nº 8.505 DE 13 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar área de terra de propriedade do Município de Criciúma, medindo 42.238,80m<sup>2</sup> (quarenta e dois mil e duzentos e trinta e oito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), localizada no Distrito de Rio Maina, Rua Santos Pisoni s/nº, matriculada sob o nº 5.151, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrados sob nºs 949557 e 959407, avaliada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme laudo encaminhado juntamente com a presente Lei.

**Art.2º** A área acima descrita será permutada por outra de propriedade da empresa P.Z.E.A, inscrita no CNPJ nº 241xxxxxxxx1-27, medindo 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), localizada na Rua Maria Salete Pereira Machado, situada no Bairro Vila Zuleima, matriculada sob o nº 32.842, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrada sob o nº 52.395, avaliada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme laudo encaminhado juntamente com a presente Lei.

**Art.3º** A área descrita no art. 2º, visa regularizar a área já ocupada pela construção do Centro Comunitário Vila Zuleima.

**Art.4º** Compete à Diretoria de Patrimônio proceder os trâmites necessários à escrituração das áreas.

**Art.5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 13 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário-Geral

PE 122/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.506 DE 13 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Município de Criciúma a receber, por meio de doação, as áreas de terras pertencentes à empresa particular, para fins de alienação e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Município de Criciúma autorizado a receber por doação, as áreas de terras situadas no Loteamento Cidade de Transportes, totalizando 18.750,00m<sup>2</sup>, pertencentes à empresa Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logísticas do Sul de Santa Catarina - SETRANSC, inscrita no CNPJ nº 79.939.831/001-83, localizadas no Bairro Cristo Redentor, neste Município, a seguir descritas:

- I – Lote nº 04, da Quadra 04, medindo 1.875,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852239, avaliado em R\$ 341.000,00 (trezentos e quatorze mil reais);
- II – Lote nº 06, da Quadra 04, medindo 1.875,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852237, avaliado em R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais);
- III – Lote nº 08, da Quadra 06, medindo 1.875,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852185, avaliado em R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais);
- IV – Lote nº 14, da Quadra 06, medindo 1.875,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852180, avaliado em R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais);
- V – Lote nº 11, da Quadra 07, medindo 1.437,50m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 118.304, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852163, avaliado em R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais);
- VI – Lote nº 12, da Quadra 07, medindo 1.437,50m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852162, avaliado em R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais);
- VII – Lote nº 14, da Quadra 07, medindo 1.437,50m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852160, avaliado em R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais);
- VIII – Lote nº 20, da Quadra 07, medindo 1.437,50m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852154, avaliado em R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais);
- IX – Lote nº 01, da Quadra 08, medindo 1.375,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852152, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
- X – Lote nº 02, da Quadra 08, medindo 1.375,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852151, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
- XI – Lote nº 03, da Quadra 08, medindo 1.375,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852150, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);
- XII – Lote nº 04, da Quadra 08, medindo 1.375,00m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº 56.094, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, cadastrado sob nº 852149, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

**Art.2º** As áreas objeto de doação descritas no artigo 1º serão incorporadas ao patrimônio público para fins de alienação, cujos valores arrecadados serão revertidos em obras de infraestrutura de pavimentação que dá acesso à localidade denominada de “Porto Seco”.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 13 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário-Geral

PE 142/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.509 DE 13 DE DEZEMBRO 2023.**

*Estabelece e disciplina o processo administrativo sanitário – PAS no âmbito da Administração Pública Municipal de Criciúma e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** A presente Lei disciplina e estabelece o rito do Processo Administrativo Sanitário para apuração de infrações e aplicação de penalidades sanitárias no âmbito do município de Criciúma.

**Art.2º** A autoridade sanitária fiscalizadora deverá identificar-se quando no exercício de suas funções, tendo livre acesso, para exercer a ação que lhe é atribuída.

**Art.3º** Considera-se autoridade sanitária fiscalizadora todo o servidor público investido nos cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária, ou designado para desenvolver tais funções.

**Art.4º** A expressão “legislação sanitária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares e regulamentares que versem, no todo ou em parte, sobre a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

**Art.5º** Para os efeitos desta Lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§1º Responde pela infração a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Art.6º** A pessoa cometerá infração sanitária mesmo no caso em que a avaria, deterioração ou adulteração de produto, substância ou bem de interesse da saúde pública decorram de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, se deixar de tomar, no tempo devido, as providências que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, importador, exportador, armazenador, distribuidor, comerciante, prestador de serviço de saúde ou de interesse da saúde, ou quem detenha legalmente a posse dos bens, produtos ou substâncias de interesse da saúde, notificado pela autoridade de saúde, deve adotar as providências necessárias ao seu recolhimento, providência ou destino conveniente, em prazo razoável fixado, que não excederá quinze dias.

**Art.7º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a figura da reabilitação.

§1º A pessoa será considerada automaticamente reabilitada, para efeitos da reincidência, três anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração.

§2º O prazo da reabilitação será interrompido, e terá a sua contagem recomeçada, em caso de condenação por nova infração.

**Art.8** O Processo Administrativo Sanitário terá seu trâmite por meio eletrônico, físico ou de forma mista.

**Art.9º** Para o disposto nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II – Documento digital: Informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) Documento nato digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) Documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III – Processo administrativo sanitário eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

**Art.10.** Para o atendimento ao disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública, utilizará sistemas informatizados para a gestão e o trâmite do processo administrativo sanitário eletrônico.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o *caput* deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos do processo administrativo sanitário eletrônico.

**Art..11.** No processo administrativo sanitário eletrônico, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput*, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 18, desta lei.

**Art.12.** A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital ou assinatura eletrônica, preferencialmente, disponibilizado pelo sistema de informação utilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será utilizado como meio de verificação de autenticidade o nome de usuário e senha, ou outro meio de comprovação de autoria e integridade dos documentos.

**Art.13.** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão competente, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§2º Na hipótese prevista no §1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo sanitário eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

**Art.14.** O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 11 ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

**Art.15.** A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

**Art.16.** Os documentos natos digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 17 são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art.17.** O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 19 e art. 20, desta Lei.

**Art.18.** A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito do órgão competente deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§1º A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§3º O órgão competente poderá:

- I – proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
- II – determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e
- III – receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

- a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e
- b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do *caput* e do §1º.

§4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, sendo certificado nos autos do processo.

**Art.19.** Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

**Art.20.** O órgão competente poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado.

**Art.21.** Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

**Art.22.** Os documentos digitais e processos administrativos sanitários eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão competente, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

**Art.23.** Para os documentos descritos no artigo 9º, inciso II, desta lei, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

**Art.24.** Os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária, desde que por meio eletrônico, sujeitam-se a esta lei, inclusive o alvará sanitário.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DA GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art.25.** As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, ou estabelecidas em Lei federal, estadual ou municipal como sendo de natureza grave.
- III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, ou estabelecidas em Lei federal, estadual ou municipal como sendo natureza gravíssima.

**Art.26.** Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art.27.** São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da infração;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando evidente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – ter o infrator procurado por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências da infração, ou reparar o dano;
- IV – ter o infrator cometido a infração sob coação ou indução ou no cumprimento de ordem de autoridade superior;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art.28.** São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde pública;
- V – se tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.
- VII – ter o infrator dificultado ou impedido a ação da autoridade de vigilância sanitária, ou descumprido auto de intimação para o cumprimento de obrigação subsistente, consoante o disposto no § 2º do artigo 47 desta Lei.

§1º A reincidência será caracterizada quando o infrator cometer nova infração sanitária, após decisão administrativa definitiva de processo administrativo sanitário, que lhe houver imposto penalidade. Sendo caracterizada a reincidência, esta será considerada:

- I – genérica, quando o infrator cometer nova infração sanitária, diversa daquela, objeto de penalidade anterior;
- II – específica, quando o infrator cometer nova infração sanitária, igual aquela, objeto de penalidade anterior.

§2º Não contará para efeitos de reincidência, quando a penalidade aplicada for unicamente de advertência, salvo se for caracterizada reincidência específica.

§3º Para caracterizar a natureza calamitosa das consequências da infração, a autoridade de saúde levará em consideração a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

## SEÇÃO II DAS ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES

**Art.29.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V – interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VII – interdição parcial ou total do ambiente, processo produtivo, maquinário, equipamento e atividade;
- VIII – proibição de propaganda;
- IX – cancelamento de Autorização para funcionamento de empresa;
- X – cancelamento do alvará sanitário;
- XI – cancelamento da Licença para Transporte de Alimentos, Medicamentos ou Produtos de Interesse da Saúde.

§1º Poderá ser imposta a penalidade de advertência, desde que o infrator, nos últimos 36 meses, não seja reincidente na mesma infração, e tenha cumprido todas as exigências e prazos estabelecidos pela autoridade sanitária.

**Art.30.** A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I – nas infrações leves, de 15,0 a 45,0 UFMs (quinze unidades fiscais a quarenta e cinco unidades fiscais do Município);
- II – nas infrações graves, de 45,1 a 90,0 UFMs (quarenta e cinco inteiros e um décimo a noventa inteiros de unidades fiscais do Município);
- III – nas infrações gravíssimas, de 90,1 a 180 UFMs (noventa inteiros e um décimo a cento e oitenta inteiros de unidades fiscais do Município).

§1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º Quando aplicada a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação e autuação, recolhendo o valor das multas ao Fisco municipal, sob pena de cobrança judicial.

**Art.31.** A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor nas genéricas.

**Art.32.** Quando o agente praticar mais de uma infração, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a pena de multa será aplicada distintamente para cada infração.

**Art.33.** A autoridade sanitária fiscalizadora científicará o órgão do Ministério Público e/ou o órgão policial competente, através de expediente circunstanciado, sempre que:

- I – constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;
- II – ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

### SEÇÃO III DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

**Art.34.** A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I – constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa;

II – constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

III – constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, comunidades terapêuticas, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – instala ou faz funcionar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações /técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V – constrói, instala ou faz funcionar estabelecimentos de tatuagem e/ou piercing sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

VI – constrói, instala ou faz funcionar estabelecimentos de prestação de serviços funerários e de somato conservação sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII – instala ou faz funcionar estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VIII – extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, venda, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

IX – faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos, substâncias tóxicas ou outros, contrariando a legislação sanitária.

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

X – deixa, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, agravos de notificação compulsória, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

Pena – advertência e/ou multa;

XI – impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena – advertência e/ou multa;

XII – retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

XIII – opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena – advertência e/ou multa;

XIV – obsta, retarda ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XV – avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XVI – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XVII – retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmáfereze, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XVIII – exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XIX – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XX – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XXI – reaproveita vasilhames de produtos químicos industriais, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXII – expõe à venda ou entrega ao consumo e ao uso, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, reste ausente ou impossível de verificação na rotulagem, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XXIII – industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XXIV – utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXV – comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXVI – aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXVII – não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXVIII – não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXIX – exerce profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena – interdição e/ou multa;

XXX – comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena – interdição e/ou multa;

XXXI – procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXII – fraudas, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, substâncias tóxicas, e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena – apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXXIII – transgredir outras normas legais e regulamentares municipais, estaduais e federais destinadas à proteção da saúde.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIV – expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10.000 (dez mil) miligramas de iodo metaloide por quilograma de produto.

Pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXXV – descumprir atos emanados das autoridades de saúde que visam à aplicação da legislação pertinente.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento de empresa, cancelamento do alvará de licenciamento e proibição de propaganda e/ou multa;

XXXVI – Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo, sonora e das radiações.

Pena – advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXVII – inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano, periurbano, áreas urbanizadas e rurais em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena – advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.

XXXVIII – manter, independentemente do ramo produtivo, condição, ambiente, processo e atividade que apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores.

Pena – advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, processo produtivo ou atividade e/ou multa;

XXXIX – criar ou manter animais que, por sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade e periculosidade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana ou urbanizada e residencial.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XL – aplica, manipula raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, preservantes e conservantes para o tratamento de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLI – descumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pertinentes ao controle dos meios de transporte, embarcações, aeronaves, veículos terrestres, ferroviários e rodoviários, nacionais ou estrangeiros.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão.

XLII – inobserva as normas legais e regulamentares com relação à aplicação de injetáveis e à realização de curativos simples.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLIII – inobserva as exigências da autoridade de vigilância sanitária com relação à prestação de serviços de interesse da saúde, estabelecimentos, locais, bens, equipamentos ou produtos interditados pela autoridade sanitária.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão;

XLIV – distribui, fornece água encanada para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão.

XLV – se utiliza de fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo, mesmo sendo provido de sistema ou solução coletiva de abastecimento público de água.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão.

XLVI – se utiliza de soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, mesmo sendo provido de sistema ou solução coletiva de tratamento de efluentes.

Pena – advertência e/ou multa, interdição e apreensão.

§1º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela constituídos ficam, também, sujeitos às exigências pertinentes à licença sanitária, às instalações, aos equipamentos, à aparelhagem adequados, à assistência e responsabilidade técnicas, mediante pessoal do quadro e sob controle hierárquico, ficando excluídos tão somente do pagamento de taxas de vigilância sanitária, instituídas pela administração pública municipal.

§2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art.35.** O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura do auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

**Art.36.** O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I – Nome do infrator, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II – O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectiva;

III – A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – O prazo para a apresentação de defesa prévia junto ao dirigente do órgão sanitário;

VI – O nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art.37.** Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art.38.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

**Art.39.** A autoridade de saúde poderá, ainda, nos casos em que a infração exigir pronta ação para a proteção da saúde pública, interditar local ou bem, apreender e/ou inutilizar bens mediante auto de intimação, independente da tramitação normal do auto de infração.

**Art.40.** O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio mediante Aviso de Recebimento/AR;
- III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.
- IV – pela visualização do auto de infração em meio eletrônico.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 36.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

**Art.41.** As multas a serem impostas em autos de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art.42.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação ao dirigente do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. A contagem do prazo, estabelecido no *caput*, será em dias úteis.

**Art.43.** Recebendo a defesa ou impugnação, ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

**Art.44.** A autoridade julgadora, se concluir pela improcedência do auto de infração, ordenará o arquivamento do processo; se julgar procedente a autuação, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidades.

**Art.45.** Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer dentro de igual prazo ao fixado para a defesa ou impugnação do auto de infração, inclusive quando se tratar de multa.

**Art.46.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## SEÇÃO II DO AUTO DE INTIMAÇÃO

**Art.47.** Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a autoridade de saúde lavrará auto de intimação fixando prazo e condições para o seu cumprimento, ou expedido edital fixando o prazo para cumprimento, nos casos de notificação por edital referido no inciso III do artigo 40.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º A desobediência às determinações contidas no auto de intimação ou no edital previsto no *caput* deste artigo, acarretará a execução forçada, além de agravar a penalidade imposta para a infração sanitária apurada em processo administrativo.

**Art.48.** A Autoridade de saúde nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

§1º Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do *caput* deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, poderá o mesmo ser designado depositário; caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde ou de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

§2º No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação implicará no cometimento de infração sanitária, consoante o disposto no inciso XXXV do artigo 34 desta Lei.

**Art.49.** No caso de prédios, equipamentos e utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definitivo, a formalização legal será feita mediante a lavratura do respectivo auto, acompanhado, se for o caso, de aposição de lacres, nos locais mais indicados.

**Art.50.** O auto de intimação de que trata este Regulamento será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

- I – o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- II – a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;
- III – a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;
- IV – o prazo para sua execução ou duração, ou, no caso de medidas cautelares, as condições para sua revogação; Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;
- V – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Art.51.** O prazo de validade da medida cautelar não excederá 90 (noventa) dias, ou quarenta e oito horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária descrita em auto ou decisão condenatória.

### SEÇÃO III DO TERMO DE COMPROMISSO

**Art.52.** Fica autorizado a celebração, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei.

§1º A celebração do termo de compromisso poderá ser requerida pela autoridade sanitária ou pelo infrator.

§2º O requerimento realizado pelo infrator para celebração de termo de compromisso conterà as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§3º O requerimento realizado pelo infrator para celebração de termo de compromisso será analisado em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização.

§4º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II – o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;
- III – a descrição detalhada de seu objeto;
- IV – as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§5º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado realizado pelo infrator, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§6º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§7º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelo órgão competente.

#### SEÇÃO IV

#### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

**Art.53.** O Secretário de Saúde designará através de Portaria, a ser publicada no diário oficial do Município, servidor responsável pelo julgamento dos Processos Administrativos Sanitários de primeira instância.

Parágrafo único: O servidor designado através da portaria citada no *caput*, ao julgar o auto de infração, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade, nos termos da decisão condenatória.

**Art.54.** O auto de imposição de penalidades será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

- I – o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;
- II – o número e a data do auto de infração respectivo;
- III – a descrição legal ou regulamentar infringida;
- IV – a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- V – o prazo de quinze dias para interpor recurso ao Procurador-Geral do Município de Criciúma, contado da ciência do autuado;
- VI – a assinatura da autoridade autuante;
- VII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

**Art.55.** O auto de imposição de penalidade de multa, assinalará, além do disposto no artigo 54 desta Lei:

- I – o número de UFM (unidade fiscal do município) em que consiste a multa, com a advertência de que o valor sofre reajuste automático até o dia do pagamento;
- II – que o prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial, nos termos do §2º do artigo 30 desta Lei;
- III – que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação, com a desistência tácita do recurso, gozará de redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa nos termos do artigo 41 desta Lei;
- IV – que o recolhimento da multa deverá ser feito exclusivamente na agência bancária autorizada pelo município mediante documento de arrecadação municipal – DARM;

**Art.56.** O autuado será notificado para a ciência do auto de imposição de penalidades:

- I – pessoalmente;
- II – pelos correios mediante Aviso de Recebimento/AR;
- III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido;
- IV – pela visualização do processo em meio eletrônico.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, proceder-se-á na forma prevista no inciso VII, do artigo 36, desta lei.

§2º Quando a notificação for efetuada nos termos do inciso II sem o efetivo retorno do AR, ao órgão sanitário competente, o autuado poderá ser notificado na sede deste órgão.

§3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

§4º A notificação que se refere o inciso IV, será efetivada com a visualização do processo, após a publicação do auto de imposição de penalidades em sistema informatizado, conforme regulamento.

**Art.57.** À pessoa multada incumbe, para usufruir do benefício previsto no inciso III do artigo 55 desta Lei, requerer presencialmente a desistência tácita do recurso, bem como a emissão da guia para pagamento, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias corridos após a ciência da decisão condenatória.

§1º Findado o período que trata o *caput* deste artigo em feriado ou final de semana, o mesmo será transferido ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

## SEÇÃO V DO RECURSO

**Art.58.** O infrator poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão condenatória e do auto de imposição de penalidades do servidor designado nos termos do art. 53, interpor recurso para o Procurador-Geral do Município de Criciúma.

**Art.59.** Não será admitido recurso:

I – quando interposto fora do prazo especificado no artigo 58;

II – enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à autoridade julgadora certificar-se do fato antes do julgamento;

III – na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art.60.** Os recursos interpostos das decisões não-definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma prevista no § 2º do artigo 47 desta Lei.

**Art.61.** O Procurador-Geral do Município de Criciúma, recebendo o recurso, nos termos do artigo 60, procederá da seguinte maneira:

I – proferirá decisão que poderá ser referente à manutenção ou à reforma da decisão condenatória do servidor designado nos termos do art. 53, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte o pedido formulado pelo recorrente, especificando os fundamentos utilizados para análise das questões de fato e de direito e o dispositivo utilizado para resolver as questões que as partes lhe submeterem.

II – devolverá os autos ao servidor designado nos termos do art. 53 para a regularização de nova decisão, se o processo padecer de irregularidade que comprometa a validade do processo ou do auto de imposição de penalidade, renovando-se, após, o prazo para recurso.

**Art.62.** O infrator tomará ciência da decisão do recurso:

I – pessoalmente;

II – pelos correios mediante Aviso de Recebimento/AR;

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido;

IV – pela visualização do processo em meio eletrônico.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, proceder-se-á na forma prevista no inciso VII, do artigo 36, desta lei.

§2º Quando a notificação for efetuada nos termos do inciso II sem o efetivo retorno do AR, ao órgão sanitário competente, o atuado poderá ser notificado na sede deste órgão.

§3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

§4º A notificação que se refere o inciso IV, será efetivada com a visualização do processo, após a publicação da decisão do recurso em sistema informatizado, conforme regulamento.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.63.** Todos os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária poderão seguir o disposto no artigo 8º, desta lei.

**Art.64.** Será utilizado, subsidiariamente, em casos de omissões desta legislação e no que couber, as legislações de processo administrativo do âmbito estadual e federal, bem como o Código de Processo Civil.

**Art.65.** Fica a Administração Pública Municipal, autorizada as adotar normas gerais de saúde, conforme legislação estadual ou federal que versarem sobre promoção, proteção, recuperação ou preservação da saúde.

**Art.66.** Fica revogada a lei municipal nº 6.000, de 21 de dezembro de 2011.

**Art.67.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.68.** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Criciúma, 13 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário-Geral

PE 125/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

## **LEI Nº 8.510 DE 13 DE DEZEMBRO 2023.**

*Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no Município de Criciúma.*

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art.1º** Esta Lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório", no Município de Criciúma.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental receberão do Poder Executivo Municipal autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Criciúma.

**Art.2º** O objetivo da implementação do Sandbox Regulatório é servir como instrumento para:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos, através de procedimentos facilitados, no Município de Criciúma;

II - incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Criciúma a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em Criciúma que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador;

V - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Criciúma, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI - criar empregos e renda no âmbito do Município de Criciúma mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

VII - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VIII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

IX - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

X - aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Criciúma, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

XI - aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Criciúma;

XII - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;

XIV - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Criciúma.

**Art.3º** Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Criciúma;

II - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

III - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados, desde que tal regulação ocorra no âmbito do município de Criciúma.

Parágrafo único. O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

## CAPÍTULO II DO SANDBOX REGULATÓRIO

**Art.4º** Para o enquadramento no Sandbox Regulatório as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador definido pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, Lei Complementar nº 182, de 1º de junho 2021, ou, estar submetida a processos de fomento à inovação e ser considerada de relevante interesse pelo Conselho Municipal de Inovação;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

V - o proponente não pode estar proibido de:

a) contratar com a Administração Pública;

b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das Entidades da Administração Pública Indireta.

§1º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

I - a presença e relevância de inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população de Criciúma e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Criciúma ou para os seus cidadãos.

§2º Poderá a empresa ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

**Art.5º** O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, nos termos da legislação aplicável.

**Art.6º** O Poder Executivo poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados, mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, nos exatos termos da outorga concedida, para que sejam realizadas provas de conceito ou testados protótipos.

**Art.7º** As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo por prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até mais 1 (um) ano, por Conselho ou Secretaria a ser designada pelo Poder Executivo por regulamentação.

**Art.8º** A participação no Sandbox Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização temporária;

IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

**Art.9º** A autorização temporária será revogada, por iniciativa do Poder Executivo e observado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrer o descumprimento das normas previstas no artigo 6º;

II - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;

III - houver efetivo dano a terceiros considerado como intolerável à continuidade do projeto;

IV - verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas;

V - demais casos regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art.10.** Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no artigo 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no caput, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na Internet.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.11.** O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Criciúma, 13 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 139/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### LEI Nº 8.512 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.

*Nomeia Mirante Realdo Santos Guglielmi o mirante situado no Morro Cechinel.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Denominar-se-á Mirante Realdo Santos Guglielmi, o mirante localizado no Morro Cechinel, em Criciúma -SC.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 145/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### LEI Nº 8.513 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.

*Dá nova redação ao inciso XV do artigo 1º da Lei nº 8.456, de 28 de setembro de 2023, e dá outras providências.*

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** O Inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.456, de 28 de setembro de 2023, que trata da permuta de área com a Diocese de Criciúma, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] [...] XV - área medindo 1.768,49m<sup>2</sup>, matriculada sob o nº 131.591, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, cadastrada sob o nº 58413, situada no Bairro Vila Miguel, avaliada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**Art.2º** As demais previsões permanecem inalteradas.

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 146/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.514 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Altera o caput do artigo 3º da Lei nº 6.683, de 14 de dezembro de 2015 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** O caput do artigo 3º da Lei nº 6.683, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O convênio irá prever o repasse mensal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a Polícia Militar, que será oriundo da cobrança de alvarás, licenças, liberações ou permissões emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art.2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN**- Coordenador do Comitê de Governança

PE 147/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.515 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o chefe do Poder Executivo abrir crédito especial, ao Orçamento do Município do ano em curso no valor de R\$ 1.742.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil reais), e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a inserir o Projeto/Atividade 1.244 – Apoio Financeiro ao setor Cultural - Lei Paulo Gustavo, Função 13 – Cultura, Subfunção 392 – Difusão Cultural e abrir crédito especial ao Orçamento do Município, na Unidade 01 – Gabinete do Prefeito, por conta do excesso de arrecadação, na forma do artigo 43, II, da Lei Federal 4.320/64, até o valor de R\$ 1.742.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e dois mil reais), conforme abaixo especificado:

Órgão 01 Gabinete do Prefeito

Funcional Programática: 13.392.1018.1.244

Projeto/Atividade 1.244: Apoio Financeiro ao setor Cultural - Lei Paulo Gustavo

Modalidade: 3.3.50 – Aplicações Diretas.....R\$ 38.000,00 Recurso: 1.716.0000.0142 – Transf. Destinados ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Modalidade: 3.3.60 – Aplicações Diretas.....R\$ 252.000,00 Recurso: 1.715.0000.0142 – Transf. Destinados ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual

Modalidade: 3.3.60 – Aplicações Diretas.....R\$ 157.000,00 Recurso: 1.716.0000.0142 – Transf. Destinados ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Modalidade: 3.3.90 – Aplicações Diretas.....R\$ 665.000,00

Recurso: 1.715.0000.0142 – Transf. Destinados ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual

Modalidade: 3.3.90 – Aplicações Diretas.....R\$ 630.000,00 Recurso: 1.716.0000.0142 – Transf. Destinados ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura

TOTAL.....R\$ 1.742.000,00

**Art.2º** Os recursos destinados a abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta dos seguintes créditos orçamentários: I – pelo excesso de arrecadação proveniente ao apoio financeiro da União aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, conforme a Lei Complementar nº 195, de 8 de Julho de 2022, cujos recursos financeiros estão creditados nas contas correntes nº 104.033-2 e 104.034-0, ambos da agência 0407 do Banco do Brasil;

**Art.3º** Os ajustes no Orçamento do exercício de 2023 da Unidade Prefeitura Municipal, por conta das disposições de que trata a presente Lei, serão realizados mediante inserção de novos códigos reduzidos de despesa e abertura de crédito especial, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, no limite dos valores constantes do artigo 1º.

**Art.4º** Ficam autorizados os ajustes que se fizerem necessários nos anexos de metas físicas e fiscais do Plano Plurianual 2022/2025 – Lei Municipal nº 7.966/2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Lei Municipal Nº 8.203/2022, por conta das alterações constantes da presente Lei.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança  
PE 148/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

## **LEI Nº 8.516 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de importunação sexual.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Vetado.

**Art.2º** A multa dada à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual não resultará prejuízo na aplicação das sanções penais previstas na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

§1º Para fins desta lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§2º Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denúncia.

**Art.3º** Caso o ato de importunação sexual seja praticado em desfavor de crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

**Art.4º** A vítima do assédio poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

**Art.5º** Vetado.

**Art.6º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta do município de Criciúma/SC, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Parágrafo único. A vedação disposta no art. 6º se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

**Art.7º** A presente Lei poderá ser regulamentada para sua melhor execução, mormente para definir o procedimento administrativo para a aplicação da sanção administrativa, bem como o respectivo valor da multa.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PL 81/2023 – Autoria: Salésio Lima

**LEI Nº 8.517 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Altera dispositivos da lei nº 3528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela lei nº 6296, de 9 de agosto de 2013 e lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** O artigo 1º Lei nº 3.528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 6.296, de 9 de agosto de 2013 e Lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O Conselho Municipal de Turismo, responsável pela implementação da política pública municipal de turismo tem por finalidade coordenar, fomentar, orientar e promover o turismo do município.

**Art.2º** O artigo 2º Lei nº 3.528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 6.296, de 9 de agosto de 2013 e Lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, instituído pela Lei nº 3.528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 6.296, de 9 de agosto de 2013 e Lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 é órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento, vinculado a Fundação Cultural de Criciúma, tem como responsabilidade assessorar na definição, desenvolvimento e implementação das políticas públicas municipais de turismo.

**Art.3º** O artigo 3º Lei nº 3.528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 6.296, de 9 de agosto de 2013 e Lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 27 membros titulares e respectivos suplentes, sendo 09 (nove) representantes do Trade Turístico de Criciúma, 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) da Sociedade Civil Organizada, abaixo indicados:

**I-representantes poder público:**

- a) Um representante titular e um suplente do CAT – Serviço de Atendimento ao Turista;
- b) Um representante titular e um suplente do Fundação Cultural de Criciúma – Departamento De Cultura;
- c) Um representante titular e um suplente do Fundação Cultural de Criciúma – Departamento de Turismo;
- d) Um representante titular e um suplente do Fundação Municipal de Esportes;
- e) Um representante titular e um suplente do Secretaria Geral - Diretoria de Comunicação;
- f) Um representante titular e um suplente do Secretaria Municipal da Fazenda – Diretoria de Desenvolvimento Econômico;
- g) Um representante titular e um suplente do Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana – Diretoria de Meio Ambiente;
- h) Um representante titular e um suplente do Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana – Diretoria de Planejamento Urbano;
- i) Um representante titular e um suplente do Secretaria Municipal de Educação.

**II-representantes do Trade Turístico:**

- a) Um representante titular e um suplente do Agência de Viagens e Turismo/Operadora Turística;
- b) Um representante titular e um suplente do Conventions & Visitors Bureaux;
- c) Um representante titular e um suplente do Equipamentos de Lazer e Serviços Turísticos;
- d) Um representante titular e um suplente do Gastronomia;
- e) Um representante titular e um suplente do Guia de Turismo;
- f) Um representante titular e um suplente do Hospedagem;
- g) Um representante titular e um suplente do Profissional Turismólogo;
- h) Um representante titular e um suplente do Setor Eventos e ou Organizadora de Eventos;
- i) Um representante titular e um suplente do Transportadora Turística.

**III-representantes da sociedade civil organizada:**

- a) Um representante titular e um suplente do Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo – ABRAJET;
- b) Um representante titular e um suplente do Associação Empresarial de CRICIÚMA – ACIC;
- c) Um representante titular e um suplente do Associações de Artesanato/Artesãos;
- d) Um representante titular e um suplente do Associação das Etnias;
- e) Um representante titular e um suplente do Clube de Diretores Lojistas – CDL Criciúma;
- f) Um representante titular e um suplente do Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri;
- g) Um representante titular e um suplente das Faculdades ou Escolas técnicas que tenham curso de turismo;
- h) Um representante titular e um suplente do Serviço Nacional do Comércio – SENAC;

i) Um representante titular e um suplente do Serviço Social do Comércio – SESC.

§1º Os membros efetivos e respectivos suplentes serão nomeados por Ato do Poder Executivo Municipal, após indicação dos órgãos acima descritos.

§2º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução ou reeleição por igual período.

§3º A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada de interesse público relevante ao município.

**Art.4º** O artigo 5º Lei nº 3.528, de 30 de dezembro de 1997, alterada pela Lei nº 6.296, de 9 de agosto de 2013 e Lei nº 7.523, de 19 de setembro de 2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os membros do COMTUR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos órgãos que representam, mediante ofício com a nova indicação ao Presidente do COMTUR, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para a devida nomeação.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 150/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### **LEI Nº 8.518 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Município de Criciúma a ceder gratuitamente à Associação dos Moradores do bairro Sangão materiais de construção para manutenção da estrutura do telhado da sede da associação – e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado, a ceder gratuitamente à Associação dos Moradores do Bairro Sangão, CNPJ 00.272.657/0001-08, situada na Rua João Manoel do Santos, no Bairro Sangão, em imóvel devidamente matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 0.09.69.0010.007.001, cadastro imobiliário 702580, materiais de construção para manutenção da estrutura do telhado da sede da associação.

Parágrafo único. O material foi avaliado, com base em tabelas oficiais, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Art.2º** Fica reconhecido o interesse público na consecução do objeto previsto na presente Lei.

**Art.3º** As despesas recorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente, podendo o Município suplementar e transferir verbas para tal finalidade.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 151/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### **LEI Nº 8.519 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a disponibilização de servidores e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a disponibilização de servidores públicos municipais ao Ministério da Agricultura e Pecuária, por intermédio da celebração de Termo de Convênio.

**Art.2º** A cessão dos servidores não afetará as atividades normais da administração pública municipal.

**Art.3º** As despesas decorrentes da execução financeira desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança  
PE 152/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### **LEI Nº 8.520 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Município de Criciúma adentrar sobre imóvel pertencente à Diocese de Criciúma para implantação de um equipamento público no Bairro São Marcos.*

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adentrar em imóvel pertencente à Diocese de Criciúma, localizado no Bairro São Marcos, cadastro imobiliário nº 50070, devidamente matriculado sob o nº 68929, com área de 1.134,50m<sup>2</sup> (um mil e cento e trinta e quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), saindo de uma área maior de 8.200,00m<sup>2</sup>, com as seguintes confrontações:

I - NORTE: 16,99 metros com a Rua Marcos Antunes e 40,01 metros com a matrícula nº 72200 pertencentes ao Município de Criciúma;  
II - SUL: 59,96 metros com Diocese de Criciúma;  
III - LESTE: 30,00 metros com a matrícula nº 72200 pertencentes ao Município de Criciúma; IV - OESTE: 40,17 metros com a Rua Adelino Elviro Marcílio. Parágrafo único. A área identificada no caput do art. 1º desta Lei, será objeto de permuta entre o Município de Criciúma e a Diocese de Criciúma, para fins de regularização.

**Art.2º** A intervenção na área descrita no art. 1º tem por objeto a implantação de equipamento público para a comunidade local, podendo o Poder Executivo, desde já, dar início às obras no local.

**Art.3º** Os recursos financeiros para a execução dos objetivos preconizados na presente lei correrão por conta de recurso próprio, de verbas orçamentárias dispostas em orçamento do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança  
PE 153/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

### **LEI Nº 8.521 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Dispõe sobre a criação da Equipe Multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação e dá providências.*

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica criada a Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação, para atender às demandas exclusivas do público-alvo da Educação Especial da rede municipal de educação de Criciúma.

**Art.2º** A equipe deverá contar, em sua estrutura, obrigatoriamente, com os profissionais de nível superior das áreas de Neuropediatria, Psicologia, Pedagogia com especialização em Psicopedagogia ou Neuropsicopedagogia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional ou Fisioterapia. Parágrafo único. A carga-horária de cada profissional será definida de acordo com disponibilidade de cada Secretaria.

**Art.3º** A Equipe Multiprofissional realizará suas atividades em local disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades de Ensino da rede municipal.

**Art.4º** A equipe multidisciplinar tem como objetivo avaliar a necessidade de acompanhamento das crianças/estudantes com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, no apoio pedagógico em sala de aula e nas demais atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Parágrafo único. A partir da avaliação da necessidade da criança/estudante, será autorizado, ou não, o acompanhamento de um auxiliar de sala ou monitor de turma.

**Art.5º** Compete à Equipe Multiprofissional:

- I- analisar os laudos emitidos pelos profissionais, com CID, que indiquem a necessidade do profissional de apoio;
- II- realizar reuniões de equipe, atendimento individual e observação das crianças/estudantes no contexto escolar, sempre que necessário, para avaliar a necessidade do profissional de apoio;
- III- elaborar relatórios e instrumentos que justifiquem a necessidade ou não do profissional de apoio;
- IV- realizar devolutivas às Unidade de Ensino e famílias, e/ou responsáveis, após a avaliação da equipe multiprofissional;
- V- acompanhar as/os crianças/estudantes público-alvo da educação especial da Rede Municipal de Ensino e assessorar junto ao professor do Atendimento Educacional Especializado- AEE, sempre que necessário, os profissionais que atuam com as crianças/estudantes;
- VI- elaborar, acompanhar e executar projetos, programas e ações educacionais, juntamente ao profissional do AEE, (palestras, oficinas, formações, entre outros) que contribuam para o desenvolvimento de habilidades e competências de professores, funcionários, auxiliares de sala, pais, crianças e estudantes, visando otimização do processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança/estudante público da Educação Especial;
- VII-encaminhar crianças/estudantes a atendimentos especializados ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante a identificação de necessidades específicas que não podem ser supridas pelo atendimento educacional;
- VIII- realizar o controle de todos os dados referentes ao número de protocolos das crianças/estudantes encaminhados;
- IX- realizar diagnóstico institucional identificando particularidades de funcionamento das escolas, de acordo com a necessidade, para posterior planejamento e implementação de ações que auxiliem na melhoria e na otimização dos trabalhos pedagógicos;
- X- subsidiar professores e auxiliares de sala sobre o desenvolvimento psicomotor, cognitivo e afetivo das crianças/estudantes identificadas pela equipe multiprofissional;
- XI- orientar a atualização do Projeto Político Pedagógico escolar para melhor adaptá-lo às etapas do desenvolvimento das crianças/estudantes identificadas pela equipe multiprofissional;
- XII- contribuir para a garantia do direito ao acesso, permanência e desenvolvimento escolar das crianças/estudantes.

**Art.6º** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**Art.7º** A Equipe Multiprofissional realizará suas atividades sob a coordenação de um profissional, que terá a função de acompanhar os trabalhos realizados, organizar demandas, emitir relatórios, entre outras ações.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 155/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

## LEI Nº 8.522 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.

*Autoriza o Município de Criciúma a ceder, gratuitamente, à Associação Esportiva Criadores de Curió de Criciúma (AECCC), serviços e materiais para pavimentação asfáltica e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, gratuitamente, à Associação Esportiva Criadores de Curió de Criciúma (AE-CCC), localizada à Avenida Antônio Scotti, nº 1291, bairro Primeira Linha, Criciúma/SC, serviços e materiais para pavimentação em asfalto, de 320 m<sup>2</sup>, para melhorias no acesso e dependências da entidade.

Parágrafo único. O material foi avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**Art.2º** Fica reconhecido o interesse público na dotação dos bens que especifica.

**Art.3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar e transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 156/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

## **LEI Nº 8.523 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza a desafetação e permuta de áreas entre o Município de Criciúma e a empresa Kolina Premier Veículos Ltda.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e permutar área de terras de propriedade do Município de Criciúma, medindo 7.035,76m<sup>2</sup> (sete mil e trinta e cinco metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), situada no Loteamento Casa Branca, Bairro Argentina, Cadastro Municipal nº 102638, matriculada sob o nº 132.413, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

**Art.2º** A área acima descrita será permutada por outras duas áreas pertencentes à empresa Kolina Premier Veículos Ltda., quais sejam:

I – área medindo 1.742,75m<sup>2</sup> (hum mil e setecentos e quarenta e dois metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), situada no Bairro Cruzeiro do Sul, matriculada sob o nº 40.970, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, Cadastro Municipal nº 41978, avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - área medindo 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situada no Bairro Cruzeiro do Sul, matriculada sob o nº 40.941 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, Cadastro Municipal nº 41979, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art.3º** Os imóveis adquiridos através da presente permuta pelo Município de Criciúma serão utilizados para ampliação do Parque Astronômico e do Mirante.

**Art.4º** Compete à Diretoria de Patrimônio proceder os trâmites necessários ao registro das áreas.

**Art.5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 157/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.524 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Autoriza o Poder Executivo a efetivar a aquisição de imóvel para implementação do Condomínio Empresarial e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante contrato de compromisso de compra e venda com a Celesc Distribuição S.A., o bem imóvel com área medindo 59.482,84m<sup>2</sup>, situado na Avenida Manoel Delfino de Freitas, s/n, bairro Nossa Senhora da Salete, Município de Criciúma, registrado em nome do Estado de Santa Catarina, mas de posse da empresa, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma sob o nº 125.263 e cadastrado sob o nº 4875.

Parágrafo único. Poderá o Município de Criciúma, após a assinatura do contrato, adentrar no referido imóvel para realizar a limpeza e demolição da edificação, bem como o leilão dos materiais comerciáveis, após inventário e avaliação realizados pelo ente público municipal.

**Art.2º** A área descrita no art. 1º será utilizada para implementação de Condomínio Empresarial, com vistas à geração de emprego, renda e fortalecimento do setor econômico no Município de Criciúma.

**Art.3º** O imóvel será adquirido pelo valor de R\$ 10.207.354,62 (dez milhões duzentos e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), pagos em 180 parcelas mensais e consecutivas, no valor, cada uma, de R\$ 56.707,52 (cinquenta e seis mil setecentos e sete e cinquenta e dois centavos), corrigidas, mensalmente, pela taxa SELIC.

§1º O Poder Executivo poderá dar início ao pagamento das parcelas após a assinatura do contrato referido no art. 1º desta lei, em data a ser prevista no contrato.

§2º No caso de a empresa, por alguma razão, não transferir o imóvel para a sua propriedade, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, deverá devolver os valores pagos pelo Município de Criciúma, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, bem como ressarcir o Município dos custos com a limpeza e demolição da edificação.

**Art.4º** Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel descrito no art. 1º, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art.5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, suplementar e transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 158/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.525 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Institui e autoriza o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica na Av. Antônio Scotti e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da valorização imobiliária relativa à obra pública de pavimentação asfáltica da Av. Antônio Scotti, tendo como limite total as despesas realizadas da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art.2º** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel abrangido pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§3º No caso de enfiteuse ou aforamento, responderá pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**Art.3º** A Contribuição de Melhoria devida constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

## CAPÍTULO II

### DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

**Art.4º** Sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, o Chefe do Poder Executivo determinará as providências para a elaboração e publicação de Edital de Notificação, anteriormente à conclusão da execução da obra referida no caput do art. 1º, observando-se os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo das obras;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição;

IV - determinação do fator de absorção do benefício com base na valorização estimada para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, o qual será apurado em Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária elaborado especialmente para este fim;

V - delimitação da zona beneficiada (áreas direta e indiretamente favorecidas) e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos, com os respectivos valores a serem ressarcidos.

**Art.5º** O contribuinte poderá, mediante protocolo, impugnar administrativamente quaisquer dos elementos referidos no Edital de Notificação, discriminados no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º As impugnações deverão ser apresentadas no Protocolo da Prefeitura Municipal de Criciúma, por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo, sob pena de preclusão, as provas requeridas.

§2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO III

### DO CÁLCULO

**Art.6º** Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública elaborará demonstrativo específico no qual conste o comparativo do custo da obra, já rateado, com a valorização imobiliária, de cada imóvel, calculada com base em Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária.

§1º Tendo-se em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, a Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total de obra, e, como limite individual, o efetivo acréscimo de valor que resultar para cada imóvel beneficiado.

§2º Serão computadas no custo total de obra todas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, contratos de engenharia, bem como seus aditivos, reajustes, reequilíbrios e, ainda, o custo dos financiamentos porventura existentes, entre outras despesas diretamente relacionadas à obra.

§3º O valor do custo total da obra de que trata o parágrafo anterior, terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

§4º O Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária, mencionado no caput deste artigo, deverá observar a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais na avaliação de bens, nos termos da NBR 14653-1 e das avaliações de imóveis urbanos, nos moldes previstos pela NBR 14653-2.

#### **CAPÍTULO IV DO EDITAL DE LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 7º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á aos lançamentos relativos a esses imóveis.

Parágrafo único. Os lançamentos de que tratam o caput deste artigo deverão ser precedidos da publicação do respectivo Edital de Lançamento, o qual deverá conter o demonstrativo de custos totais da obra e, bem como determinar:

- I - a parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, devidamente identificados;
- II - o fator de absorção do benefício da valorização para toda zona afetada, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;
- IV - o local e prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- V - o prazo para impugnação.

Art. 8º. O contribuinte, mediante protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias, e cabendo a si o ônus da prova, poderá impugnar administrativamente quaisquer dos elementos referidos no Edital de Lançamento, podendo insurgir-se sobre:

- I - ilegalidade no procedimento de lançamento ou cobrança do tributo;
- II - cumprimento dos requisitos legais para exigência da Contribuição de Melhoria;
- III - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- IV - valor da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão.

#### **CAPÍTULO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art.9º Das decisões de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão.

Art.10 Das decisões proferidas pela segunda instância administrativa, não caberá outro recurso nem pedido de reconsideração.

#### **CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO**

Art.11 O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a intimação do Edital de Lançamento, ou da intimação da decisão administrativa definitiva, para realizar o pagamento à vista ou requerer o parcelamento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha ocorrido pagamento ou parcelamento, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

Art.12 Na hipótese de parcelamento, a Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária após a conclusão da obra.

§1º Ressalvado o disposto no caput deste artigo, o parcelamento deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo III, do Título IV do Livro I do Código Tributário Municipal de Criciúma.

§2º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento pelo sujeito passivo.

§3º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO VII  
DAS ISENÇÕES**

**Art.13** Ficam isentos da contribuição de melhoria prevista nesta lei os proprietários ou possuidores dos imóveis declarados de utilidade pública que, uma vez notificados, declarem, por escrito, interesse em ceder ao Município de Criciúma, de forma gratuita, a parte do imóvel que será utilizada pelo ente público municipal, para a passagem da via pública.

§1º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no caput do presente artigo.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que o Município tenha declarado de Utilidade Pública e exista ou venha a existir processo contencioso, por meio do qual se pleiteie pagamento de indenização pela área ocupada pela via pública pavimentada.

**CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.14** O Edital de Notificação e o Edital de Lançamento serão comunicados aos sujeitos passivos por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura; ou

II - por carta registrada com aviso de recebimento AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo representante, mandatário ou preposto.

§1º Frustrada a tentativa de intimação nas formas previstas nos incisos do caput deste artigo, ou sempre que o notificado se encontrar em lugar incerto e não sabido, a comunicação será feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município.

§2º As formas de intimação previstas nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitas a ordem de preferência.

**Art.15** Considera-se realizada a intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após entrada da carta nos Correios;

III - quando por correio eletrônico (e-mail), na data da resposta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após o envio;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

**Art.16** As impugnações e os recursos mencionados nesta lei, deverão respeitar as regras do Processo Contencioso, dispostas no Capítulo II, do Título V, do Livro I do Código Tributário Municipal de Criciúma.

**Art.17** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82 ambos da Lei nº. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº. 10.257/2001- Estatuto da Cidade e Código Tributário do Município de Criciúma.

**Art.18** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias.

**Art.19** Ficam revogadas as disposições contrárias

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 159/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

**LEI Nº 8.526 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Incorpora a produtividade percebida pelos Fiscais de Tributos da Receita Municipal e pelos Fiscais Gerais de Nível Médio, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica alterado o quadro de anexos da Lei Complementar nº 14, de 20 de dezembro de 1999, passando a vigorar conforme disposto nos seguintes incisos e alíneas:

I – no Quadro de Anexo I, Cargos do Grupo B:

a) A produtividade percebida pelos Fiscais de Tributos da Receita Municipal, instituída pela Lei Complementar nº 104, de 20 de dezembro de 2013 será incorporada, alterando o vencimento base de 4,2 (quatro vírgula dois) para 7,7 (sete vírgula sete) VRV (Valor Referencial de Vencimentos).

II – no Quadro de Anexo I, Cargos do Grupo B:

a) A produtividade percebida pelos Fiscais Gerais de Nível Médio, instituída pela Lei Complementar nº 104, de 20 de dezembro de 2013 será incorporada, alterando o vencimento base de 4,2 (quatro vírgula dois) para 6,7 (seis vírgula sete) VRV (Valor Referencial de Vencimentos).

**Art.2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a remanejar e a transformar as unidades orçamentárias em função das disposições contidas nesta Lei Complementar.

**Art.3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.4º** Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Complementar nº 104, de 20 de dezembro de 2013.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 160/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

## **LEI Nº 8.527 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.**

*Cria o Programa Mão na Massa, na forma que especifica, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º** Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Mão na Massa, que consiste no fornecimento, pelo Poder Executivo, de materiais de construção para as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social/econômico, que necessitam com urgência de pequenos reparos, construção de um quarto, ou ainda, para as residências que não possuem a construção de um banheiro.

**Art.2º** São requisitos para concessão do benefício:

I - ser o imóvel particular, público regularizado (através de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Uso Especial - CUE) ou, ainda, em processo de regularização perante o Departamento de Habitação;

II - estar o beneficiário inscrito no CADÚNICO;

III - não estar o imóvel em área de risco;

IV - não ser o beneficiário de outro imóvel;

V – a renda per capita da família não poderá ultrapassar 50% do salário mínimo;

VI – ser o beneficiário maior de 18 anos.

**Art.3º** O valor dos materiais será concedido no valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por imóvel. Parágrafo único. Terão prioridade nas concessões do benefício:

I - famílias com crianças e adolescentes, e, dentre estas, prioritariamente aquelas em que os menores de idade se encontrem em acolhimento institucional (caso em que o auxílio também pode ser utilizado na construção de quarto para a reintegração familiar);

II - famílias atingidas por catástrofes naturais;

III - famílias com pessoas com deficiência, doenças genéticas ou degenerativas;

IV - famílias com idosos;

V - mães solo.

**Art.4º** O pedido do benefício será formalizado através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, sendo o requerimento remetido ao Departamento de Habitação para análise e parecer da assistente social, e, caso deferido, será levantado, adquirido e entregue o respectivo material de construção, mediante termo a ser assinado pelo contemplado, onde constará o material entregue e a definição de sua aplicação.

§1º Após 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrega do material, o Departamento de Habitação do Município constatará a aplicação do material para os fins solicitados, sob pena de devolução do material quando ainda não utilizado, ou, caso já aplicado indevidamente, deverá o Requerente adquirir e devolver idêntico material recebido ou ressarcir o valor total gasto descrito em nota fiscal pelo Município.

§2º O material de construção não será, em nenhuma hipótese, aplicado pelo Município, sendo tal aplicação de responsabilidade exclusiva do Requerente.

§3º O Município poderá firmar convênios com instituições sem fins lucrativos, ou empresas privadas que tenham interesse em auxiliar nos orçamentos dos materiais a serem utilizados em cada imóvel, bem como na aplicação dos referidos materiais, desde que sem ônus para o Poder Público.

§4º O Município poderá receber materiais de construção de pessoas físicas ou jurídicas, a serem destinados exclusivamente para os beneficiários do presente Programa.

§5º O Município deverá destinar os materiais que sobrarem ou forem retirados das construções, reformas e ampliações das obras públicas municipais, que estiverem em condições de uso, para os beneficiários do presente Programa.

§6º Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, selecionar, listar e informar os materiais e localização à Secretaria Municipal de Assistência Social, e a esta última caberá o recolhimento, estoque e distribuição dos materiais pelo Programa.

§7º Todos os procedimentos de inscrição, seleção e avaliação do programa deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, bem como extrato do termo a que se refere o caput deste artigo, com a lista de materiais destinados por família.

§8º Semestralmente, o Município deverá encaminhar relatório detalhado do programa à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**Art.5º** O auxílio será concedido ao munícipe apenas uma vez, no máximo, por 5 (cinco) anos, ressalvados os casos de catástrofes naturais, situações de emergência ou calamidade pública declaradas, casos em que não se observará tal limite.

**Art.6º** Os recursos financeiros para a concessão do benefício serão consignados no orçamento Municipal e inicialmente será destinado R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) que deverá ser utilizado até o ano de 2024.

**Art.7º** Os valores constantes nesta Lei serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC acumulado, ou outro índice adotado oficialmente.

**Art.8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Assistência Social, com parecer prévio do Departamento Jurídico daquela Secretaria.

**Art.9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

**Art.10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 6.530, de 16 de dezembro de 2014 e nº 7.233, de 20 de junho de 2018.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

**CLÉSIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

PE 129/2023 – Autoria: Clesio Salvaro

# Decretos

## Governo Municipal de Criciúma

### DECRETO SG/nº 2503/23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Fixa o calendário Fiscal do Município de Criciúma para o exercício de 2024 e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05/07/1990, bem como pela Lei Complementar nº 287, de 27.09.2018, Lei nº 7.650, de 26/12/2019 e Lei Complementar nº 059 de 26/12/2007,

DECRETA:

**Art.1º** Para o exercício financeiro de 2024, o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (**IPTU**); da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (**COSIP**) – nas situações de lançamento em conjunto com o IPTU; Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (**TCDRS**) -nas situações de lançamento em conjunto com o IPTU; Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (**TLFE**); Taxa de Licença e Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual (**TLFCEA**); Taxa de Serviço de Vigilância e Controle Sanitário (**TVCS**); Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (**TCFA**), fixar-se-á nos termos abaixo discriminados:

**I- da Cota Única:** O contribuinte com tributo lançado com valor inferior a **R\$300,00** (trezentos reais) deverá quitá-lo, em cota única, até 15 de março de 2024;

**II-do Parcelamento:** Não será permitida a realização de parcelamento cuja prestação seja inferior a **R\$150,00** (cento e cinquenta reais).

§1º O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá fazê-lo em até 10 (dez) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no inciso II do art. 1º deste Decreto.

§2º As datas dos vencimentos das parcelas dos tributos de que trata o art. 1º deste Decreto ficam fixadas em: i) 15 de março de 2024; ii) 15 de abril de 2024; iii) 15 de maio de 2024; iv) 17 de junho de 2024; v) 15 de julho de 2024; vi) 15 de agosto de 2024; vii) 16 de setembro de 2024; viii) 15 de outubro de 2024; ix) 18 de novembro de 2024; e x) 16 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para o exercício financeiro de 2024, o recolhimento da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (**TCDRS**) - nas situações de aplicação do art. 396 da Lei Complementar nº 287/2018, ficará fixado em 15 de março de 2024.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES** - Secretário Municipal da Fazenda

FBT

### DECRETO SG/nº 2504/23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

*Fixa, para o exercício financeiro de 2024, a correção monetária dos tributos municipais e dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município, o valor da VUR - Valor Unitário de Referência, a ser aplicado no cálculo da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos – TCDRS, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05/07/1990, bem como pelos art. 76, art. 394, §1º do art. 395, Parágrafo único do art. 432, ambos da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018,

DECRETA:

**Art. 1º** O índice acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), do período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, a ser utilizado para correção monetária dos tributos municipais, para o exercício financeiro de 2024, é de **3,85%** (três inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

**Art. 2º** O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, para o exercício financeiro de 2024, fica fixado em **R\$165,43** (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

**Art. 3º** O Valor Unitário de Referência - VUR, para a cobrança da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos – TCDRS, para o exercício financeiro de 2024, fica fixado em **R\$349,75** (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

**Art. 4º** A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS), no exercício financeiro de 2024, será lançada, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, em conjunto com a tarifa da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN).

Parágrafo único. Caso não seja possível a vinculação do hidrômetro com o respectivo imóvel edificado, nos casos em que a situação fática justifique tratamento especial, ou quando não houver cadastro junto à CASAN, a TCDRS será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 14 de dezembro 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES**-Secretário Municipal da Fazenda  
FBT

## **DECRETO SG/nº 2505/23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Declara luto oficial.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado luto oficial, em todo território municipal, por 3 (três) dias, a contar desta data, em sinal de pesar pelo falecimento de **ZEFIRO GIASSI**, fundador do Grupo Giassi.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 15 de dezembro 2023.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma  
**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA** - Secretário-Geral  
CBM

## **DECRETO SG/nº 2506/23, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Regulamenta o artigo 7º. §1º da Lei n. 8.056/2021, alterada pela Lei nº 8188/2022, que trata da porcentagem a ser utilizada para pagamento da Bonificação por Resultados aos servidores que atuam, exclusivamente, nas Unidades de Ensino e órgãos/setores da Secretaria Municipal de Educação, e altera o artigo 16 do Decreto SG/Nº 1693/23.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de julho de 1990,

Considerando a Lei nº 8.056, de 21 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 8188/2022 de 24 de agosto de 2022, que institui a meritocracia aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação;

Considerando o Decreto SG/Nº 1693/23, de 20 de julho de 2023, alterado pelo Decreto SG/Nº 2026/23, de 8 de setembro de 2023, que define as avaliações e indicadores necessários à realização da Meritocracia;

Considerando que a definição e divulgação da porcentagem (%) do fundo a ser utilizada será definida por decreto;

Considerando a necessidade de dar publicidade à fórmula de cálculo para o pagamento da Bonificação por Resultados aos servidores – Meritocracia,

RESOLVE:

**Art.1º** Fica estabelecida a porcentagem a ser utilizada, a título de pagamento de Bonificação por Resultados, referente ao ano letivo de 2023, no patamar máximo de 75% (setenta e cinco por cento), para aqueles que alcançarem a maior nota, nos termos das avaliações previstas no Decreto SG/Nº 1693/23, alterado pelo Decreto SG/Nº 2026/2023.

Parágrafo único. Os percentuais poderão variar, para menor, proporcionalmente ao resultado final da Unidade de Ensino.

**Art.2º** A fórmula de cálculo da Bonificação por Resultados aos servidores seguirá as disposições do Decreto SG/Nº 1693/23, alterado pelo Decreto SG/Nº 2026/2023, levando-se em conta:

I – o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 1º incidirá sobre o proporcional da nota no resultado da Unidade de Ensino, que considera:  $(ADUE \times 0,6) + (Taxa \text{ de frequência IDEB } 2023 (\%) \times 2) + (PROMAC \ 2023)$ .

II - a porcentagem obtida no inciso anterior incidirá sobre o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Individual (ADI), conforme artigo 11 do Decreto SG/Nº 1693/23, de 20 de julho de 2023.

§1º Considera-se que a nota 10,0 da Unidade de Ensino equivale à totalidade do fundo de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos dos incisos I e II.

§2º O valor a ser pago nos termos dos incisos I e II será realizado considerando a seguinte fórmula:  $(ADI) \times (75\%) \times (UE\%)$ .

**Art.3º** Fica alterado o artigo 16 do Decreto SG/Nº 1693/23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.16.** O valor a ser pago a título de Bonificação por Desempenho será repassado ao servidor público que fizer jus, no mês de dezembro de 2023”.

**Art.4º** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**CLESIO SALVARO** - Prefeito do Município de Criciúma

**TIAGO FERRO PAVAN** - Coordenador do Comitê de Governança

GS/jrm

## Portaria

### FCC - Fundação Cultural de Criciúma

#### P O R T A R I A FCC Nº 001/2023

O Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma, no uso de suas atribuições e

**Considerando** a necessidade de criação da Comissão de Seleção para o Edital FCC 003/2023,

RESOLVE:

NOMEAR COMO INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O EDITAL FCC 003/2023, os seguintes membros:

- JAMILE SOUZA DA SILVA, matrícula 65653

- ISMAIL AHMAD ISMAIL, matrícula 65517

- CASSIA BEATRIZ VILAİM, matrícula 65662

Criciúma, 13 de dezembro de 2023.

**JOSTER JOSÉ FÁVERO** - Diretor Presidente Fundação Cultural de Criciúma

# Edital de Notificação

## Governo Municipal de Criciúma

### EDITAL 2591 – CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DE ISS

SECRETARIA DA FAZENDA / 2023

Contribuinte: **ROSIANE DA COSTA SILVA 03636535544**

CPF/CNPJ: 25.266.330/0001-54

Consolidação Fiscal de ISS n.º: **1133/2023**

Valor do Documento: **R\$ 455,73**

O(a) Auditor Fiscal da Receita Municipal abaixo identificado(a) da Secretaria da Fazenda, no uso de sua competência prevista na Lei Complementar 287/2018 (CTM), torna ciente o(a) contribuinte supracitado(a) do referido lançamento em seu cadastro. Outrossim, dá ciência de que poderá ser interposta impugnação, consoante art. 140 do CTM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do ciente; que a documentação relativa à constituição do crédito tributário em questão encontra-se à disposição do contribuinte na Fiscalização Tributária do Município; que não ocorrendo o pagamento ou a apresentação de reclamação no prazo indicado, será o crédito inscrito em Dívida Ativa.

E, para que produza os efeitos legais e de direito, foi lavrado o presente edital.

**DIOGO LUIZ ROCHETTO**- Auditor Fiscal da Receita Municipal- Chefe da Arrecadação e Apoio Tributário- Matrícula 57.996

**VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES**- Secretário Municipal da Fazenda

## Edital

### FCC - Fundação Cultural de Criciúma

#### EDITAL Nº 003/2023

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS-ORIENTADORES E/OU ARTE-EDUCADORES, PESSOAS FÍSICAS, INTERESSADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE OFICINAS ARTÍSTICO-PEDAGÓGICAS, DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2024, NOS ESPAÇOS CULTURAIS ADMINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CRICIÚMA-FCC.

#### 1. DO OBJETO

1.1. A Fundação Cultural de Criciúma, CNPJ sob nº 00.074.312/0001-140, com sede na Rua Cel. Pedro Benedet, 260, Centro, Criciúma/SC; torna público, através do presente EDITAL, chamamento para credenciamento de artistas-orientadores e/ou arte-educadores, interessada(o)s na prestação de serviços de desenvolvimento de oficinas artístico-pedagógicas a serem realizadas nos espaços da Fundação Cultural de Criciúma (FCC), no período de março a dezembro de 2024.

1.2. Podem participar deste edital, pessoas físicas, residentes em Criciúma (mínimo 01 ano), maiores de 18 anos, de acordo com a área artística a que se propõe.

1.3. Os espaços disponibilizados encontram-se no Centro Cultural Jorge Zanatta, Rua Coronel Pedro Benedet nº 260, Centro de Criciúma.

1.4. O período para entrega de documentos e inscrição dos projetos será de 23 de janeiro a 09 de fevereiro de 2024, no Centro Cultural Jorge Zanatta, localizado na Rua Coronel Pedro Benedet nº 260, Centro de Criciúma, de segunda a sexta-feira, no horário das 13 às 17 horas.

1.5. Serão recebidos projetos para a realização de oficinas apresentadas nas seguintes áreas e modalidades:

Audiovisual (aulas coletivas);

b. Artes visuais (aulas coletivas);

Literatura (aulas coletivas);

- Música (aulas individuais e/ou coletivas (máximo 04 alunos por turma));
- Teatro (aulas coletivas)
- Dança (aulas coletivas)

## 1.6. DOS OBJETIVOS DO CREDENCIAMENTO:

1.6.1. O presente credenciamento e suas decorrentes contratações têm os seguintes objetivos:

- a) promover a formação cultural nas diferentes áreas das artes e manifestações culturais na cidade de Criciúma;
- b) promover o acesso à produção e fruição da cultura aos munícipes.

## 2. DA CONTRAPARTIDA

2.1. Como contrapartida pela utilização dos ESPAÇOS disponibilizados pela FCC, o Proponente se compromete, sob pena de sua proibição em chamamentos futuros:

Participar gratuitamente de 10 (dez) apresentações públicas, sendo 03 (três) com a presença dos alunos, 1 (uma) apresentação com caráter didático em uma escola pública na cidade de Criciúma/SC e 06 (seis) em Eventos promovidos pela Fundação Cultural de Criciúma. Promover a inserção de 01 (um) aluno carente, oriundo do CAPS ou CRAS do Município de Criciúma, na oficina ministrada pelo proponente.

## 3. DO NÚMERO DE VAGAS

3.1 A Fundação Cultural de Criciúma-FCC estará selecionando para este EDITAL o número máximo de 15 (quinze) PROJETOS, que serão realizados e distribuídos pela FCC nos espaços, por ela, concedidos.

## 4. DA INSCRIÇÃO DOS PROJETOS

4.1. Poderá participar do presente EDITAL, pessoa física que satisfaça as condições estabelecidas neste, e que não apresente dívidas com a FCC, referente a danos em equipamentos das oficinas;

4.2. Não será admitida a participação dos interessados sob a forma de consórcio;

4.3. A inscrição implica automaticamente na aceitação integral dos termos e conteúdos deste EDITAL e seus anexos, regulamentos, instruções e Leis aplicáveis;

4.4. Todas as despesas com inscrição, bem como todas as taxas e tributos devidos sobre as obrigações decorrentes do(s) projeto(s) inscrito(s), correrão por conta exclusiva do proponente;

4.5. Será admitida a apresentação de até 02 (dois) projetos por proponente, independente da área a que pertença cada um deles.

4.6. Não serão aceitas inscrições após o encerramento do prazo de inscrição deste EDITAL, e/ou com documentação insuficiente.

4.7. É vedada a inscrição de candidatos que:

- a) Sejam membros dos poderes Executivo e Legislativo do município de Criciúma;
- b) Sejam servidores públicos vinculados à Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, que compõem a Administração Pública Municipal de Criciúma.

## 4.8. DOS DOCUMENTOS

4.8.1. No ato da inscrição o(a) candidato(a) deverá entregar ENVELOPE com os documentos abaixo ordenados:

- a. Ficha de Inscrição (Anexo I);
- b. Currículo (Anexo II);
- c. Portfólio (Anexo III);
- d. Plano de Oficina (Anexo IV)
- e. Cópia do CPF e RG do ministrante da oficina;
- f. Declaração devidamente assinada atestando que o (a) proponente vistoriou o local onde serão ministradas as oficinas e está ciente das condições do local (Anexo V)
- g. Declaração devidamente assinada pelo Proponente comprometendo-se a ministrar o objeto deste EDITAL para o qual o Proponente foi inscrito, caso venha a ser classificado, obedecendo calendário estipulado pela Fundação Cultural de Criciúma (Anexo VI)

- h. Declaração devidamente assinada pelo Proponente de que não é membro dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Criciúma (Anexo VII)
- i. Declaração devidamente assinada pelo Proponente de que não é servidor público vinculado à Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, que compõem a Administração Pública Municipal de Criciúma (Anexo VIII)

\* Não serão aceitas inscrições que não cumpram rigorosamente todas as exigências previstas neste Edital e a ausência de qualquer documento implicará na inabilitação do(s) candidato(s) interessado(s).

## 5. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO:

5.1. Comissão de Seleção, a ser constituída pela Portaria FCC 001/2023, avaliará e classificará a documentação apresentada, considerando as exigências especificadas neste Edital.

5.2. Serão desclassificados os projetos que não forem adequados aos espaços disponibilizados pela FCC, ficando impossibilitado o mesmo de continuar na seleção.

5.3. Ao avaliar as atividades propostas, a Comissão de Seleção observará o conteúdo, os benefícios culturais e sociais oferecidos à comunidade e a capacidade técnica de operacionalização da proposta, e, de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

		Pontos
<b>FORMAÇÃO</b>	Cursos livres na área que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL (oficinas, festivais, workshop, etc.)	1*
	Curso técnico na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL.	3*
	Graduação na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL.	7*
	Pós-graduação na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL.	4*
	Mestrado na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL.	10*
	Doutorado na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL.	20*
<b>Experiência na área em que pretende ministrar a(s) oficina(s) proposta(s) neste EDITAL **:</b>	Igual ou superior a 2 anos.	1
	Igual ou superior a 5 anos.	2
	Igual ou superior a 10 anos.	3
	Igual ou superior a 15 anos.	4
	Igual ou superior a 20 anos.	5
<b>Plano de Oficina</b>	<b>Clareza, Coerência, Consistência.</b>	<b>1 a 5</b>

\*Pontuação por comprovante apresentado.

\*\*Em casos específicos a FCC poderá convocar os candidatos para maiores esclarecimentos.

## 6. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

### 6.1. DAS ETAPAS DA AVALIAÇÃO:

6.1.1. Os Projetos recebidos pela Fundação Cultural de Criciúma passarão pelas seguintes etapas de avaliação:

- | Adequação do projeto apresentado aos espaços físicos oferecidos pela FCC.
- Currículo apresentado;
  - Tempo de experiência do proponente;
  - Plano de Oficina apresentado pelo proponente;

## 7. DA PONTUAÇÃO

7.1. Serão considerados credenciados os artistas-orientadores e/ou arte-educadores que atingirem a pontuação igual ou maior que 07 (sete) pontos.

7.2. Os credenciados serão classificados por ordem de pontuação.

**8. CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

8.1. Para efeito de desempate, serão utilizados os seguintes critérios abaixo relacionados, nesta ordem:

- I – o candidato de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, observado o disposto no artigo 27, da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando para tal fim a data limite para a inscrição no presente credenciamento;
- II – maior pontuação recebida no Plano de Oficina, onde serão avaliados os objetivos, clareza, mérito e viabilidade da atividade proposta.

**9. DA COMISSÃO DE SELEÇÃO:**

9.1. Os projetos habilitados serão avaliados por uma COMISSÃO DE SELEÇÃO em conformidade com a Portaria FCC 001/2023, composta por integrantes da Fundação Cultura de Criciúma.

**10. DO RESULTADO FINAL E DO RECURSO**

10.1. Após a análise e deliberação da Comissão Julgadora, será publicada no Diário Oficial do Município a lista com os candidatos inabilitados e credenciados.

10.2. Do resultado, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação no Diário Oficial do Município, somente para discussão de eventual ilegalidade, dirigido ao Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma e entregue na sede desta.

10.3. Havendo interposição de recurso, a Comissão de Seleção terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para rever o ato, devendo ser publicado o resultado final.

**11. DOS PROJETOS SELECIONADOS**

11.1 Os proponentes cujos projetos forem APROVADOS receberão comunicação via e-mail ou contato telefônico, com instruções para a formalização de proposta e/ou assinatura do Contrato;

**12. DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO**

12.1. As contratações serão realizadas nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 e demais normas estabelecidas por esse diploma legal.

12.2. Os candidatos credenciados integrarão um banco de dados específico, que terá prazo de validade de 01 (um) ano da data da publicação dos resultados.

12.3. Os credenciados serão convocados para contratação de prestação de serviços para o desenvolvimento de oficinas artístico-pedagógicas a serem realizadas nos espaços cedidos pela Fundação Cultural de Criciúma (FCC), no período de março a dezembro de 2021.

10.3.1. A definição da carga horária de cada profissional a ser contratado através do presente edital é atribuição da FCC e será definida de acordo com as necessidades e objetivos do Programa Anual da citada Fundação.

12.4. O credenciamento neste Edital não garante ao candidato selecionado que sua atividade proposta seja efetivamente contratada pela Administração.

12.5. As contratações serão realizadas como pessoa física.

12.6. Para fins de contratação, os credenciados selecionados, por ordem de classificação, serão convocados através do envio de correspondência (que poderá ser eletrônica, com inequívoca ciência) ou por contato telefônico, conforme estabelecido no item 11.1 e terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do comunicado, para comparecerem na sede da Fundação Cultural de Criciúma, para assinatura de Proposta e/ou Contrato para Ministar as Aulas e complementação/atualização de sua documentação, se for o caso.

12.7. Caso não haja o comparecimento do artista-orientador e/ou arte-educador credenciado no prazo estabelecido no item anterior, ou na hipótese de desistência expressa na sua contratação, será convocado outro selecionado, respeitando-se a ordem de classificação dentro da linguagem artística em que manifestou interesse.

**13. DA RESCISÃO CONTRATUAL**

13.1. Dar-se-á rescisão do contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

13.2. A rescisão de contrato será amigável quando o contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu desligamento, avisar à Fundação Cultural de Criciúma de que pretende deixar de ministrar as aulas do curso livre antes de seu término.

#### 14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Somente serão contemplados PROJETOS que estejam em acordo com os critérios estabelecidos pelo presente EDITAL;

14.2 O ato da inscrição implica em plena concordância com os termos aqui estabelecidos;

14.3 Os casos omissos serão avaliados pela Fundação Cultural de Criciúma;

14.4. O credenciado contratado será responsável pelo desenvolvimento da atividade e pelas informações e conteúdos dos documentos apresentados, excluída qualquer responsabilidade civil ou penal da Fundação Cultural de Criciúma.

14.5. O credenciado contratado compromete-se a comparecer e/ou acompanhar seus aprendizes em eventos, apresentações, cerimônias, entrevistas, reuniões de planejamento e outras convocações da FCC, concernentes ao presente edital e à execução dos serviços contratados, bem como a fornecer relatórios, fotos, vídeos, controles de frequência dos alunos, além de colaborar na realização de pesquisas decorrentes da execução dos serviços contratados.

14.6. O credenciamento realizado nos termos deste edital e as eventuais contratações dele derivadas não impedem a Administração de realizar outras contratações para atendimento de suas necessidades.

14.7. O credenciamento e/ou a contratação não geram vínculo trabalhista entre a FCC e/ou Municipalidade e o credenciado contratado.

14.8. A Fundação Cultural de Criciúma poderá fazer uso das imagens e sons das oficinas realizadas por cada projeto aprovado, por tempo ilimitado, sem quaisquer ônus adicionais, para a divulgação das atividades que aconteçam através Fundação Cultural de Criciúma.

14.9. **As matrículas e atividades das oficinas iniciarão a partir de 04 de março de 2024.**

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

Joster José Fávero - Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma

#### Anexo I FICHA DE INSCRIÇÃO

1- NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

2-CPF: \_\_\_\_\_ RG.: \_\_\_\_\_

3-ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

4-OFICINAS QUE PRETENDE MINISTRAR:

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

5-E-MAIL: \_\_\_\_\_

6-TELEFONE: \_\_\_\_\_

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

#### Anexo II

CURRÍCULO:

O proponente deverá apresentar seu respectivo **CURRÍCULO** contendo foto e a descrição da(s) formação(ões), e ações realizadas na área da oficina a ser realizada.

A descrição deverá ser feita separadamente por ano, em ordem decrescente.

Ex:

**2023**

- formação realizada (conforme descrito no Item 5/Dos Critérios de Seleção)
- ação(ões) comprobatórias da experiência na área da oficina a ser realizada.

**2022**

- formação realizada (conforme descrito no Item 5/Dos Critérios de Seleção)
- ação(ões) comprobatórias da experiência na área da oficina a ser realizada.

**2021**

- formação realizada (conforme descrito no Item 5/Dos Critérios de Seleção)
- ação(ões) comprobatórias da experiência na área da oficina a ser realizada.

**ANEXO III  
PORTFÓLIO**

O proponente deverá apresentar seu respectivo **PORTFÓLIO** contendo a cópia de documentos comprobatórios da(s) formação(ões) [Diplomas, Certificados, etc.], e ações realizadas [fotos, certificados, demais documentos, etc.] na área da oficina a ser realizada, descritos no **CURRÍCULO/ANEXO II**.

A formatação do **PORTFÓLIO** deverá ser feita separadamente por ano, em ordem decrescente.

Ex:

**2022**

- Diplomas, Certificados, etc. referentes à(s) formação(ões) descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**
- fotos, certificados, demais documentos, etc. referentes à(s) ação(ões) comprobatória(s) da experiência na área da oficina a ser realizada descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**

**2021**

- Diplomas, Certificados, etc. referentes à(s) formação(ões) descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**
- fotos, certificados, demais documentos, etc. referentes à(s) ação(ões) comprobatória(s) da experiência na área da oficina a ser realizada descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**

**2020**

- Diplomas, Certificados, etc. referentes à(s) formação(ões) descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**
- fotos, certificados, demais documentos, etc. referentes à(s) ação(ões) comprobatória(s) da experiência na área da oficina a ser realizada descritas no **CURRÍCULO/ANEXO II**

No que se refere aos proponentes de oficinas de música, os mesmos deverão apresentar também um (01) ou mais arquivos de áudio que comprovem sua atividade musical. As respectivas gravações deverão ser entregues nas mídias CD ou Pendrive.

**Anexo IV  
PLANO DE OFICINA**

TÍTULO DA OFICINA:

---

**a. ÁREA DE ATUAÇÃO:**

- ( ) Audiovisual (aulas coletivas);
- ( ) Artesvisuais (aulas coletivas);
- ( ) Literatura (aulas coletivas);
- ( ) Música (aulas individuais e/ou coletivas (máximo 04 alunos por turma));
- ( ) Teatro (aulas coletivas)
- ( ) Dança (aulas coletivas)

**b. NÍVEL**

- ( ) INICIANTE

( ) INTERMEDIÁRIO  
( ) AVANÇADO  
(ASSINALAR MAIS DE UM ITEM SE FOR O CASO)

- c. CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE PRETENDE UTILIZAR: \_\_\_\_\_ HORAS.  
d. NÚMERO MÍNIMO DE ALUNOS POR TURMA: \_\_\_\_\_  
e. NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR TURMA: \_\_\_\_\_  
f. VALOR\*\*\*\* MENSAL COBRADO POR ALUNO (SUGESTÃO): R\$  
g. IDADE MÍNIMA DOS ALUNOS:  
h. IDADE MÁXIMA DOS ALUNOS:

\*\*\*\* O VALOR MENSAL COBRADO POR ALUNO É SOLICITADO AQUI EM FORMA DE SUGESTÃO, POIS DEVERÁ RESPEITAR UM TETO MÁXIMO REFERENTE A UMA TABELA COMUM A TODOS OS PROFESSORES QUE IRÃO MINISTRAR OFICINAS NOS ESPAÇOS CONCEDIDOS. ESTE SERÁ ACORDADO NO MOMENTO DA ENTREVISTA.

**DESCRIÇÃO:**(apresente um resumo do conteúdo da oficina)

**OBJETIVOS:** (descreva os objetivos gerais e específicos da oficina)

**HÁ PRÉ-REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO DOS ALUNOS?**

( ) SIM ( ) NÃO

**QUAIS?** \_\_\_\_\_

**METODOLOGIA:** (indique os métodos e técnicas a serem utilizados na oficina para a obtenção dos objetivos descritos)

**RECURSOS DIDÁTICOS:** (indique os equipamentos e/ou materiais que serão utilizados na oficina)

**CONTEÚDO:** (indique os assuntos que serão trabalhados na oficina).

**AVALIAÇÃO:** (descreva a forma com que os alunos serão avaliados na oficina)

**REFERÊNCIAS:** (indique a bibliografia [livros, artigos, periódicos, folhetos, monografias, dissertações, teses, etc.] ou outros itens como sites, blogs, vídeos, vivências, saberes, etc., que serão utilizados como referência durante a realização da oficina)

**OBSERVAÇÕES:** (caso necessário descreva quaisquer outras informações que julgar necessárias para a compreensão da oficina a ser realizada)

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

Anexo V

DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG: \_\_\_\_\_ e CPF: \_\_\_\_\_, venho por meio deste, declarar que estou ciente das condições de uso dos espaços oferecidos pela FCC, para a realização das oficinas dos projetos selecionados por este EDITAL.

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

Anexo VI

DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE EXECUÇÃO DO PROJETOS

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG: \_\_\_\_\_ e CPF: \_\_\_\_\_, declaro que irei ministrar e executar oficinas de \_\_\_\_\_ referente ao projeto proposto neste EDITAL, caso o mesmo venha ser APROVADO.

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

## Anexo VII

## DECLARAÇÃO DE QUE NÃO É MEMBRO DOS PODERES EXECUTIVO OU LEGISLATIVO.

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG: \_\_\_\_\_ e CPF: \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins de participação do EDITAL de Credenciamento nº \_\_\_\_\_, que NÃO SOU membro do Poder Executivo ou Legislativo do Município de Criciúma.

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

## Anexo VIII

## DECLARAÇÃO DE QUE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Eu, \_\_\_\_\_, portador do RG: \_\_\_\_\_ e CPF: \_\_\_\_\_, declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins de participação no EDITAL de Credenciamento nº \_\_\_\_\_, que NÃO SOU servidor público vinculado à Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, que compõem a Administração Pública Municipal de Criciúma.

CRICIÚMA, DE DE 2023

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO PROPONENTE

## Extrato

### FME - Fundação Municipal de Esportes

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº. 009/FME/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização do evento STU National 2024 – etapa Santa Catarina, nas modalidades olímpicas de skate Park e Street a ser realizado no Município de Criciúma - SC.

**CONTRATADO:** DC10 ECONOMIA CRIATIVA EIRELI.

**CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

**VALOR GLOBAL: R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).**

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93

**RECONHECIMENTO:** 14/12/2023, por Martinho Mrotskoski Neto - Presidente.

**RATIFICAÇÃO:** 14/12/2023, por Martinho Mrotskoski Neto - Presidente.

## Atas

### Governo Municipal de Criciúma

#### ATA 02 DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 275/PMC/2023

(Processo Administrativo nº. 682777)

**ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA ENCERRAMENTO DOS PRAZOS E MARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 2 DAS EMPRESAS HABILITADAS, CORRESPONDENTE A 2ª FASE DO EDITAL EM EPIGRAFE.**

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à realização das obras de construção de uma sala comunitária no BAIRRO PRÓSPERA, na rua Rio Grande do Sul, município de Criciúma-SC.

Às nove horas, do dia quatorze, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações e Contratos - localizada no pavimento superior do Paço Municipal Marcos Rovaris, na rua Domênico Sonogo nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se reservadamente os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 163/23 de 31 de janeiro de 2023, para prosseguimento do processo do Edital acima epigrafado. Aberta a sessão pela Presidente, Srta. KARINA TRES, ela informou aos membros da Comissão que transcorreram os prazos legais de recursos de razões e contrarrazões, sem nenhuma interposição, permitindo assim a continuidade dos trabalhos referente à segunda fase deste processo licitatório, ou seja, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços (envelope Nº 2) das empresas habilitadas: **NELGUI CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUCITY CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; BF CONSTRUÇÕES LTDA EPP; ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e KAMILLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.** Assim sendo, a Presidente determinou o dia **18/12/2023 (segunda-feira) às 10h00min** – horário de Brasília - para abertura dos envelopes 02 – proposta de preços, com ou sem a presença dos representantes legais das licitantes, na sala de licitações do município de Criciúma. As empresas serão comunicadas desta decisão através do ato de publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Criciúma. Sala de Licitações, (quinta-feira), aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

**KARINA TRES**  
Presidente

**GIÁCOMO DELLA GIUSTINA FILHO**  
Membro-Secretário

**OSMAR CORAL**  
Membro

**LEANDRO CUSTÓDIO MUNARETTO**  
Membro

**RONALDO JOSINO ALVES**  
Membro-suplente

Criciúma-SC, 14 de dezembro de 2023.

### **CONVOCAÇÃO**

**ASSUNTO:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 275/PMC/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à realização das obras de construção de uma sala comunitária no BAIRRO PRÓSPERA, na rua Rio Grande do Sul, município de Criciúma-SC.

Prezados Licitantes: **NELGUI CONSTRUTORA LTDA;**  
**CONSTRUCITY CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI;**  
**BF CONSTRUÇÕES LTDA EPP;**  
**ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;**  
**DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI;**  
**CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e**  
**KAMILLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Nos termos dos dispositivos contidos no Edital de Tomada de Preços nº. 275/PMC/2023, comunicamos a realização da 5ª (Quinta) sessão e convocamos a participar dela os representantes das empresas elencadas acima, que terá por finalidade a abertura das propostas de preços (envelope nº 02), em continuidade os trabalhos do processo administrativo Nº. 682777, correspondente ao Edital acima epigrafado.

A sessão de que trata a presente convocação será realizada às **10h00min do dia 18/12/2023 (segunda-feira)** – horário de Brasília, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações e Contratos, - localizada no pavimento superior do Paço Municipal Marcos Rovaris, na rua Domênico Sonogo nº. 542, bairro Santa Barbara, na cidade de Criciúma – SC.

**KARINA TRES** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

---

### **ATA 02 DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 276/PMC/2023**

(Processo Administrativo nº. 682775)

**ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA ENCERRAMENTO DOS PRAZOS E MARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS – ENVELOPE Nº 2 DAS EMPRESAS HABILITADAS, CORRESPONDENTE A 2ª FASE DO EDITAL EM EPIGRAFE.**

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à realização das obras de construção de uma sala comunitária no BAIRRO VILA VISCONDE, na rua Otávio Rodolfo Cukier, município de Criciúma-SC.

Às nove horas e trinta minutos, do dia quatorze, do mês de dezembro, do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações e Contratos - localizada no pavimento superior do Paço Municipal Marcos Rovaris, na rua Domênico Sonogo nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se reservadamente os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 163/23 de 31 de janeiro de 2023, para prosseguimento do processo do Edital acima epigrafado. Aberta a sessão pela Presidente, Srta. KARINA TRES, ela informou aos membros da Comissão que transcorreram os prazos legais de recursos de razões e contrarrazões, sem nenhuma interposição, permitindo assim a continuidade dos trabalhos referente à segunda fase deste processo licitatório, ou seja, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços (envelope Nº 2) das empresas habilitadas: **SUPREME CONSTRUTORA LTDA; NELGUI CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUCITY CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; BF CONSTRUÇÕES LTDA EPP; ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e KAMILLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.** Assim sendo, a Presidente determinou o dia **18/12/2023 (segunda-feira) às 11h00min** – horário de Brasília - para abertura dos envelopes 02 – proposta de preços, com ou sem a presença dos representantes legais das licitantes, na sala de licitações do município de Criciúma. As empresas serão comunicadas desta decisão através do ato de publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Criciúma. Sala de Licitações, (quinta-feira), aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

**KARINA TRES**  
Presidente

**GIÁCOMO DELLA GIUSTINA FILHO**  
Membro-Secretário

**OSMAR CORAL**  
Membro

**LEANDRO CUSTÓDIO MUNARETTO**  
Membro

**RONALDO JOSINO ALVES**  
Membro-suplente

Criciúma-SC, 14 de dezembro de 2023.

### **CONVOCAÇÃO**

**ASSUNTO:** EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 276/PMC/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa do ramo pertinente, para execução dos serviços necessários à realização das obras de construção de uma sala comunitária no BAIRRO VILA VISCONDE, na rua Otávio Rodolfo Cukier, município de Criciúma-SC.

Prezados Licitantes: **SUPREME CONSTRUTORA LTDA; NELGUI CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUCITY CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; BF CONSTRUÇÕES LTDA EPP; ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; DUTRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI; CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e KAMILLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Nos termos dos dispositivos contidos no Edital de Tomada de Preços nº. 276/PMC/2023, comunicamos a realização da 5ª (Quinta) sessão e convocamos a participar dela os representantes das empresas elencadas acima, que terá por finalidade a abertura das propostas de preços (envelope nº 02), em continuidade os trabalhos do processo administrativo Nº. 682775, correspondente ao Edital acima epigrafado.

A sessão de que trata a presente convocação será realizada às **11h00min do dia 18/12/2023 (segunda-feira)** – horário de Brasília, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações e Contratos, - localizada no pavimento superior do Paço Municipal Marcos Rovaris, na rua Domênico Sonogo nº. 542, bairro Santa Barbara, na cidade de Criciúma – SC.

**KARINA TRES** - Presidente da Comissão Permanente de Licitações

## **Aviso**

### **Governo Municipal de Criciúma**

#### **AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 233/PMC/2023

Processo Administrativo nº 673524

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, por meio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA, torna público que o Processo Licitatório acima epigrafado, foi anulado pela autoridade competente com base no art. 49 da Lei 8.666/1993, nos termos da justificativa fundamentada e autuada ao processo.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS – CRICIÚMA/SC, 14 de dezembro de 2023.

**KARINA TRES** - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (assinado no original)

**AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 238/PMC/2023

Processo Administrativo nº 672184

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, por meio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA, torna público que o Processo Licitatório acima epigrafoado, foi anulado pela autoridade competente com base no art. 49 da Lei 8.666/1993, nos termos da justificativa fundamentada e autuada ao processo.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS – CRICIÚMA/SC, 14 de dezembro de 2023.

**KARINA TRES** - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (assinado no original)**Aviso de Licitação****FMS – Fundo Municipal de Saúde****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/FMS/2023**

(Processo Administrativo Nº 683792)

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para manutenção preventiva e corretiva, e recuperação de equipamentos odontológicos, da Rede Municipal de Saúde de Criciúma/SC.

DATA/HORA DE ABERTURA: Dia 28 de DEZEMBRO de 2023 às 09h00min.

LOCAL: Via Portal de Compras Públicas pelo link (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>)

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0\*\*48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico [editais@criciuma.sc.gov.br](mailto:editais@criciuma.sc.gov.br) ou pelo site [www.criciuma.sc.gov.br](http://www.criciuma.sc.gov.br).

CRICIÚMA/SC, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

**ACÉLIO CASAGRANDE** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**Aviso de Penalidade****Governo Municipal de Criciúma****AVISO DE PENALIDADES**

A Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC instituída pelo Decreto SG nº 040/2022 de 03 de janeiro de 2022, fundamentada nas atribuições que lhe foram conferidas, noticia a aplicação das penalidades de **MULTA** e **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR**, pelo prazo de 06 (seis) meses, em face da empresa MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA., em razão da inexecução do Contrato nº 244/PMC/2019, oriundo da concorrência nº 217/PMC/2019, infração especificada no art. 18, inc. II da Lei nº 8.048/2021, tudo em conformidade com o artigo 87, incisos II e III, da Lei 8.666/93, bem como Processo Administrativo nº 629.566/2022.

Criciúma, 21 de novembro de 2023.

**Djonathan Cucker Del Castanhel**

Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos – CED/LC (Nomeação decreto nº 040/22).

**De acordo:**

**Caroline Vicente Guidi,**  
Membro (Nomeação decreto nº 040/22).

**Claudenir Leôncio Alexandre,**  
Membro (Nomeação decreto nº 040/22).

**Antônio de Oliveira,**  
Membro (Nomeação decreto nº 040/22).

**André Pereira Nunes,**  
Membro (Nomeação decreto nº 1250/22).